

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025

Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR
Banco Central do Brasil - BCB
SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede 70074-900
Brasília – DF

via e-mail: ativosvirtuais.denor@bcb.gov.br e denor@bcb.gov.br

Ref.: Edital de Consulta Pública nº 109, de 8 de novembro de 2024

Excelentíssimos senhores do Banco Central do Brasil,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA (“ABcripto”) vem, pela presente, submeter à apreciação do D. Banco Central do Brasil (“BCB”) sugestões e comentários à minuta de resolução que *“Disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”*.

Primeiramente, a ABcripto parabeniza o BCB pela iniciativa de estabelecer um marco regulatório claro e estruturado para as prestadoras de serviços de ativos virtuais (“PSAVs”). O reconhecimento da necessidade de diretrizes específicas para esse segmento demonstra um compromisso com a inovação e segurança do sistema financeiro nacional, garantindo maior previsibilidade, proteção aos consumidores e desenvolvimento sustentável do setor.

A ABcripto acredita que a colaboração entre os reguladores e os participantes do mercado é essencial para o desenvolvimento de regulamentações eficazes e equilibradas, que considerem as peculiaridades tecnológicas e operacionais deste setor em constante evolução. O diálogo aberto e construtivo é fundamental para construir uma base sólida que impulse a economia digital no país.

No presente documento, a ABcripto apresenta seus comentários e sugestões, elaborados com base nas contribuições e discussões dos associados no âmbito do GT de BCB da ABcripto, coordenado por Alessandra Carolina Rossi e Marcelo de Castro Cunha Filho. O objetivo é oferecer subsídios para a proposta de regulamentação do setor no contexto do Edital da Consulta Pública nº 109, de 8 de novembro de 2024 (“CP 109/24”).

Sumário

1. Das definições adotadas pela CP 109/24	4
2. Dos Ativos Virtuais Regulados	9
3. Das Modalidades de PSAVs	10
4. Da Prestação de Serviços de Ativos Virtuais por Outras Instituições Autorizadas a Funcionar pelo BCB	15
5. Da Constituição, da Denominação e Governança Mínima e do Capital Mínimo das Sociedades PSAVs - Da denominação e da governança mínima da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais	17
6. Da Constituição, da Denominação e Governança Mínima e do Capital Mínimo das Sociedades PSAVs - Da autorização para funcionamento.....	18
7. Da Autorização para Funcionamento	20
8. Das Obrigações Gerais das PSAVs - Da responsabilidade das prestadoras de serviços de ativos virtuais	20
9. Das Obrigações Gerais das PSAVs - Da separação patrimonial entre os recursos e ativos virtuais da prestadora de serviços de ativos virtuais e os recursos e ativos virtuais dos clientes 23	
10. Das Obrigações Gerais das PSAVs - Da contratação de serviços essenciais para a prestação de serviços de ativos virtuais	25
11. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Da governança na prestação de serviços de ativos virtuais.....	28
12. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Do controle e monitoramento das operações com ativos virtuais	29
13. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Das medidas e procedimentos de segurança para a prestação de serviços de ativos virtuais.....	30
14. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Das informações sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais	33
15. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Dos direitos e das obrigações dos clientes.....	34
16. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Do armazenamento das chaves privadas e da guarda dos ativos virtuais.....	35

17. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Da avaliação e adequação do atendimento ao perfil de risco dos clientes	37
18. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Dos canais de comunicação entre a prestadora de serviços de ativos virtuais e seus clientes	38
19. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da modalidade de intermediária de ativos virtuais – Da avaliação e adequação do atendimento ao perfil de risco dos clientes. 39	
20. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da modalidade de intermediária de ativos virtuais – Das informações sobre os ativos virtuais para clientes	43
21. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da modalidade de intermediária de ativos virtuais – Da mitigação de conflito de interesses nas atividades das intermediárias de ativos virtuais	44
22. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da modalidade de intermediária de ativos virtuais – Das operações de staking de ativos virtuais	47
23. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da modalidade de intermediária de ativos virtuais – Das operações de conta margem de ativos virtuais	48
24. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da custódia de ativos virtuais – Do contrato de custódia de ativos virtuais	50
25. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da custódia de ativos virtuais – Dos deveres do custodiante de ativos virtuais.....	54
26. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da custódia de ativos virtuais – Da contratação de custodiantes de ativos virtuais no exterior	58
27. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Das corretoras de ativos virtuais	60
28. Das Disposições Finais	61
29. Do Anexo à Proposta de Resolução.....	62
30. Das Alterações da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.....	63
31. Conclusão	64

1. Das definições adotadas pela CP 109/24

1.1. Considerando as definições adotadas pela CP 109/24, a ABcripto propõe as seguintes alterações e inclusões, com o objetivo de aprimorar os conceitos, eliminar possíveis ambiguidades e garantir maior clareza na interpretação da norma, registradas no quadro abaixo:

- a) **Artigo 2º, inciso I:** alteração na redação para tornar a definição de *airdrop* mais precisa e não haver confusão entre *airdrop* e estratégia de *marketing*;
- b) **Artigo 2º, inciso IV:** alteração na redação com o objetivo de tornar o conceito de ativos ou ativos de reserva de um ativo estável mais preciso;
- c) **Artigo 2º, inciso V:** inclusão da palavra “definitiva” para deixar claro que determinada mudança no protocolo do sistema de registros distribuídos ou similar não compatível com a versão anterior enseja uma alteração definitiva;
- d) **Artigo 2º, inciso VIII:** alteração na redação a fim de tornar o conceito de contrato inteligente mais preciso, com o seu objeto delimitado;
- e) **Artigo 2º, incisos IX e X (novos):** inclusão dos conceitos de emissor de ativo virtual e emissão de ativo virtual tendo em que vista que ambos os conceitos são utilizados na proposta da regulamentação;
- f) **Artigo 2º, inciso XII (novo):** inclusão do conceito de formador de mercado tendo em vista a alteração sugerida no conceito de provedor de liquidez. A modificação sugerida para provedor de liquidez faz referência expressa ao formador de mercado, com o objetivo de excluí-lo do âmbito das entidades reguladas;
- g) **Artigos 2º, incisos XIV e XVIII (novo):** alteração na redação a fim de tornar os conceitos de índice de referência do ativo virtual estável e negociação de ativos virtuais mais precisos;
- h) **Artigo 2º, inciso XX (novo):** alteração na redação a fim de tornar a definição de prova de reservas mais precisa. Além disso, sugerimos a exclusão do termo “de forma inequívoca” por entendermos que o mecanismo de prova de reserva atualmente praticado no mercado funciona como uma fotografia de saldos, não constituindo prova inequívoca da manutenção dos saldos ao longo do tempo;

- i) **Artigo 2º, inciso XXI:** reformulação do conceito de “provedor de liquidez” de modo que tal conceito exclua do âmbito de sua abrangência as atividades desenvolvidas por formadores de mercado e investidores institucionais. Na sua essência, as atividades desenvolvidas por formadores de mercado e investidores institucionais, embora possam ter o efeito de fomentar a liquidez no mercado, são atividades que não levantam risco do ponto de vista sistêmico. Usualmente, formadores de mercado e investidores institucionais atuam em nome próprio, com recursos próprios, e provêm liquidez pronta à entidade com quem se relacionam. Por essas razões, a ABcripto não vislumbra a necessidade de regulação do formador de mercado, tampouco do investidor institucional. Ressalta-se que nem mesmo no mercado tradicional de valores mobiliários a atividade de formador de mercado é regulada stricto sensu, embora tenha de observar requisitos específicos. De outro lado, entende-se que as atividades desenvolvidas por modelos de negócios que atuam essencialmente em nome de terceiros (e.g., comissão e OTC), atividades que, por essência, envolvem o *onboarding* de clientes, são atividades que carregam maior risco, sendo, portanto, compreensível que sejam abrangidas pelo conceito de provedor de liquidez e sejam, como consequência, reguladas nos termos desta proposta de regulamentação;
- j) **Artigo 2º, incisos XXIII e XXIV (novos):** inclusão dos conceitos de *token* e *token de utilidade*, considerando as referências feitas a esses termos na proposta de regulamentação; e
- k) **Artigo 2º, inciso XXVI (novo):** inclusão do termo “para emissão” para tornar o conceito de documento técnico-descritivo mais preciso.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:</p> <p>I - airdrop: estratégia de marketing de distribuição gratuita de tokens ou ativos virtuais para clientes ou usuários de produtos ou serviços de sistema baseado na tecnologia dos registros distribuídos ou similar, geralmente com o objetivo de aumentar a liquidez ou fomentar o projeto em seus estágios iniciais;</p>	<p>CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:</p> <p>I - airdrop: estratégia de marketing de distribuição gratuita de tokens ou ativos virtuais para clientes ou usuários de produtos ou serviços de sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar, geralmente com o objetivo de aumentar a liquidez ou fomentar o projeto em seus estágios iniciais;</p>

<p>II - ativo virtual: a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos, a exemplo de sistema baseado na tecnologia dos registros distribuídos (Distributed Ledger Technology - DLT) ou similar e que pode ser utilizada para a realização de pagamentos ou com propósito de investimento, conforme o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022;</p> <p>III - ativo virtual estável (stablecoin): o ativo virtual criado com o propósito de manter seu valor estável em relação ao valor de uma moeda fiduciária de referência ou a um índice que indique o valor de uma cesta de moedas fiduciárias de referência;</p> <p>IV - ativo ou ativos de reserva de um ativo virtual estável: o ativo ou a cesta de ativos adotados como referência do ativo virtual estável, que podem ser trocados pelo ativo virtual estável, observando-se que o saldo financeiro correspondente ao valor de negociação do ativo ou dos ativos de reserva deve ser maior ou igual ao índice de referência do ativo virtual estável, de forma que atendam ao montante necessário para o resgate em relação ao ativo ou cesta de ativos adotados como referência do ativo virtual estável;</p> <p>V - bifurcação de rede: mudança no protocolo do sistema de registros distribuídos ou similar não compatível com a versão anterior, que afeta o processo de validação dos blocos de transações criados previamente;</p> <p>(...)</p> <p>VIII - contrato inteligente: um contrato projetado e executado por meio de um algoritmo computacional e desenvolvido, no caso mercado de ativos virtuais, para um sistema baseado na tecnologia dos registros distribuídos ou similar;</p>	<p>II - ativo virtual: a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos, a exemplo de sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos (Distributed Ledger Technology - DLT) ou similar e que pode ser utilizada para a realização de pagamentos ou com propósito de investimento, conforme o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022;</p> <p>III - ativo virtual estável (stablecoin): o ativo virtual criado com o propósito de manter seu valor estável em relação ao valor de uma moeda fiduciária de referência ou a um índice que indique o valor de uma cesta de moedas fiduciárias de referência;</p> <p>IV - ativo ou ativos de reserva de um ativo virtual estável: o ativo ou a cesta de ativos adotados como referência reserva referência do ativo virtual estável, que podem ser trocados pelo ativo virtual estável, observando-se que o saldo financeiro correspondente ao valor de negociação do ativo ou dos ativos de reserva deve ser maior ou igual ao índice de referência do ativo virtual estável saldo financeiro de ativos virtuais estáveis emitidos, de forma que o saldo financeiro correspondente ao valor de negociação do ativo ou dos ativos de reserva atenda ao montante necessário para o resgate dos ativos virtuais estáveis; adotados como referência do ativo virtual estável; dos ativos virtuais estáveis;</p> <p>V – bifurcação definitiva de rede: mudança no protocolo do sistema de registros distribuídos ou similar não compatível com a versão anterior, que afeta o processo de validação dos blocos de transações criados previamente;</p> <p>(...)</p> <p>VIII - contrato inteligente: um contrato projetado e executado por meio de um algoritmo computacional e desenvolvido, no caso do mercado de ativos virtuais, para permitir a auto execução de suas disposições sobre um sistema</p>
---	--

<p>IX - exploração de falha: acesso não autorizado a um sistema ou rede tecnológica, a partir de vulnerabilidades ou falhas identificadas ou estimuladas, geralmente realizada com intuítos maliciosos ou de controle;</p> <p>X - gamificação: a aplicação de elementos e mecânicas de jogos eletrônicos, considerando, por exemplo, a atribuição de pontuações, recompensas, incremento de níveis, desafios e rankings aos usuários ou clientes;</p> <p>XI - índice de referência do ativo virtual estável: índice cujo valor sintetiza o valor financeiro do ativo ou da cesta de ativos adotada como referência do ativo virtual estável, representando o valor financeiro de uma unidade do ativo estável;</p> <p>XII - listas de suspeição: listas elaboradas pelo Grupo de Ação Financeira - GAFI, com a finalidade de identificar jurisdições com medidas frágeis de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;</p>	<p>baseado na tecnologia dos registros distribuídos ou similar a partir da constatação de determinados eventos no mundo real ou virtual;</p> <p>IX - emissor de ativo virtual: pessoa natural ou jurídica que emite ativo virtual;</p> <p>X - emissão de ativo virtual: processo por meio do qual se cria, por meio de registro em sistema baseado na tecnologia dos registros distribuídos, ativo virtual;</p> <p>XI - exploração de falha: acesso não autorizado a um sistema ou rede tecnológica, a partir de vulnerabilidades ou falhas identificadas ou estimuladas, geralmente realizada com intuítos maliciosos ou de controle;</p> <p>XII - formador de mercado de ativos virtuais: a entidade que atua, em nome e por conta própria, com recursos próprios, na negociação de ativos virtuais com o propósito de fornecer liquidez ao mercado de ativos virtuais.</p> <p>XIII - gamificação: a aplicação de elementos e mecânicas de jogos eletrônicos, considerando, por exemplo, a atribuição de pontuações, recompensas, incrementos de níveis, desafios e rankings aos usuários ou clientes;</p> <p>XIV - índice de referência do ativo virtual estável: índice cujo valor sintetiza o valor financeiro da cesta composta por moeda ou moedas fiduciárias adotadas do ativo ou da cesta de ativos adotada como referência do ativo virtual estável, representando o valor financeiro de uma unidade do ativo estável;</p> <p>XV - listas de suspeição: listas elaboradas pelo Grupo de Ação Financeira - GAFI, com a finalidade de identificar jurisdições com medidas frágeis de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;</p>
---	---

<p>XIII - mecanismo de consenso: as regras e os procedimentos definidos para a validação dos registros compartilhados na rede DLT ou similar;</p> <p>XIV - misturadores ou embaralhadores: mecanismos desenvolvidos com o propósito de ocultar a origem e a destinação de transações com ativos virtuais, possibilitando a mistura de operações legítimas com operações destinadas a finalidades obscuras e possivelmente ilícitas;</p> <p>XV - negociação de ativos virtuais: a compra, a venda ou a troca de ativos virtuais, realizada por meio de plataformas ou outros meios eletrônicos de responsabilidade da prestadora de serviços de ativos virtuais;</p> <p>XVI - prestadoras de serviços de ativos virtuais: as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atuam no mercado de ativos virtuais na forma estabelecida por esta Resolução;</p> <p>XVII - prova de reservas: mecanismo utilizado para demonstrar, de forma inequívoca, que a prestadora de serviços de ativos virtuais possui os ativos virtuais que afirma ter em nome de seus clientes;</p> <p>XVIII - provedores de liquidez do mercado de ativos virtuais: as prestadoras de serviços de ativos virtuais que atuam, por conta própria, na negociação de ativos virtuais, tendo como contrapartes principais investidores institucionais e outras prestadoras de serviços de ativos virtuais, com o propósito de fomentar a liquidez no mercado de ativos virtuais;</p>	<p>XVI - mecanismo de consenso: as regras e os procedimentos definidos para a validação dos registros compartilhados na rede DLT ou similar;</p> <p>XVII - misturadores ou embaralhadores: mecanismos desenvolvidos com o propósito de ocultar a origem e a destinação de transações com ativos virtuais, possibilitando a mistura de operações legítimas com operações destinadas a finalidades obscuras e possivelmente ilícitas;</p> <p>XVIII - negociação de ativos virtuais: a compra, a venda, ou a troca, a doação ou qualquer outro negócio jurídico envolvendo de ativos virtuais, realizadoa por meio de plataformas ou outros meios eletrônicos de responsabilidade da prestadora de serviços de ativos virtuais;</p> <p>XIX - prestadoras de serviços de ativos virtuais: as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atuam no mercado de ativos virtuais na forma estabelecida por esta Resolução;</p> <p>XX - prova de reservas: mecanismo utilizado por uma prestadora de serviços de ativos virtuais para demonstrar, de forma inequívoca, que a prestadora de serviços de ativos virtuais possui os ativos virtuais que afirma ter em nome de seus clientes;</p> <p>XXI - provedores de liquidez do mercado de ativos virtuais: as prestadoras de serviços de ativos virtuais as que atuam, por conta própria, na negociação de ativos virtuais, tendo como contrapartes principais investidores institucionais e outras prestadoras de serviços de ativos virtuais, com o propósito de fomentar a liquidez no mercado de ativos virtuais as prestadoras de serviço de ativos virtuais que atuam, por conta e ordem de outra prestadora de serviço de ativos virtuais contratante, com recursos próprios ou de terceiros, na negociação de ativos virtuais, com o compromisso de fomentar a liquidez no mercado</p>
---	--

<p>XIX - staking de ativos virtuais: o processo por meio do qual uma pessoa, natural ou jurídica, mantém ativo virtual travado com o propósito de participar da validação de transações que ocorrem em um sistema de registros distribuídos ou similar que utiliza como mecanismos de consenso a prova de participação, podendo usufruir do recebimento de recompensa;</p> <p>XX - tokenização de ativos: o processo de transformação da representação de um instrumento ou ativo qualquer em token no formato digital, com a realização de seu registro em sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar, com a possível incorporação de outros elementos característicos de ativos virtuais; e</p> <p>XXI - documento técnico-descritivo (white paper): documento que detalha, entre outros elementos, a proposta, os objetivos, os conceitos e a tecnologia subjacente de um projeto de ativo virtual.</p>	<p>de ativos virtuais, excluindo-se de tal definição o formador de mercado e o investidor institucional;</p> <p>XXII - staking de ativos virtuais: o processo por meio do qual uma pessoa, natural ou jurídica, mantém ativo virtual travado com o propósito de participar da validação de transações que ocorrem em um sistema de registros distribuídos ou similar que utiliza como mecanismos de consenso a prova de participação, podendo usufruir do recebimento de recompensa;</p> <p>XXIII - token: ativo nativo ou representativo registrado digitalmente em sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar;</p> <p>XXIV – token de utilidade: token utilizado com o propósito de prover ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços;</p> <p>XXV - tokenização de ativos: o processo de transformação da representação de um instrumento ou ativo qualquer em token no formato digital, com a realização de seu registro em sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar, com a possível incorporação de outros elementos característicos de ativos virtuais; e</p> <p>XXI XXVI - documento técnico-descritivo (white paper): documento que detalha, entre outros elementos, a proposta, os objetivos, os conceitos e a tecnologia subjacente de um projeto para emissão de ativo virtual.</p>
--	---

2. Dos Ativos Virtuais Regulados

2.1. No âmbito da CP 109/24, a ABcripto sugere: **a)** ajuste na redação do Artigo 3º, incisos I, II e III, com o objetivo de aprimorar a precisão dos conceitos apresentados; e **b)** a inclusão de novo inciso para o artigo 3º, em referência expressa aos *tokens* de utilidade, com a finalidade de reforçar a segurança jurídica, especialmente no que tange à sua exclusão do

âmbito de aplicação da proposta de regulamentação, nessa primeira camada normativa (combinação das CPs 109/24, 110/24 e 111/24).

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO III – DOS ATIVOS VIRTUAIS REGULADOS</p> <p>Art. 3º São ativos virtuais sujeitos ao regime desta Resolução, nos termos do Capítulo II, os ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.</p> <p>Parágrafo único. Não são abrangidos por esta Resolução:</p> <p>I - os ativos projetados sob a forma de tokens não fungíveis;</p> <p>II - os instrumentos financeiros que sejam objeto de processos de tokenização, tais como ativos financeiros e valores mobiliários; e</p> <p>III - os bens móveis ou imóveis que sejam objeto de processos de tokenização, ainda que concebidos com o propósito de investimento.</p>	<p>CAPÍTULO III – DOS ATIVOS VIRTUAIS REGULADOS</p> <p>Art. 3º São ativos virtuais sujeitos ao regime desta Resolução, nos termos do Capítulo II, os ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.</p> <p>Parágrafo único. Não são abrangidos por esta Resolução:</p> <p>I - os tokens não fungíveis ativos projetados sob a forma de tokens não fungíveis;</p> <p>II - os instrumentos financeiros que sejam objeto de tokenização, tais como ativos financeiros e valores mobiliários, incluídas suas representações digitais os instrumentos financeiros que sejam objeto de processos de tokenização, tais como ativos financeiros e valores mobiliários; e</p> <p>III - os bens móveis ou imóveis que sejam objeto de processos de tokenização de ativos, ainda que concebidos com o propósito de investimento; e-</p> <p>IV – os tokens de utilidade.</p>

3. Das Modalidades de PSAVs

3.1. A ABcripto considera que ajustes pontuais nos artigos 5º, 7º e 8º da CP 109/24, que abordam as modalidades de PSAVs, podem contribuir para maior clareza normativa e alinhamento às práticas de mercado.

3.2. Quanto ao artigo 5º, que trata das atividades desempenhadas pelas intermediárias de ativos virtuais, propõem-se as seguintes alterações:

- a) **Artigo 5º, incisos I, II e III:** fazer referência expressa a *tokens*, incluindo *tokens* de utilidade, no objeto social das intermediárias, permitindo-lhes negociar *tokens* de qualquer natureza, incluindo *tokens* de utilidade, juntamente com ativos virtuais, sem a necessidade de segregá-los por empresas ou plataformas distintas;
- b) **Artigo 5º, inciso VII:** exclusão do termo “*para cliente*” de modo a permitir à intermediária de ativos virtuais a realização do *staking* sob quaisquer circunstâncias, incluindo para si própria, mas desde que dentro dos contornos da proposta de regulamentação;
- c) **Artigo 5º, inciso VIII:** alteração de redação de modo a tornar e especificar que o serviço de assessoria deve ser focado nos clientes e de forma personalizada (i.e., não massificada); e
- d) **Artigo 5º, inciso IX:** inclusão expressa do termo “e tokens em geral” de modo a permitir que o recurso de conta margem possa ser utilizado também para aquisição de *tokens* em geral, e não apenas de ativos virtuais.

3.3. Quanto ao artigo 7º, que trata de custódia de ativos virtuais, propõem-se as seguintes alterações:

- a) **Artigo 7º, inciso I:** exclusão da redação tachada em vermelho, a fim de evitar a confusão entre custódia de ativos e custódia de chaves privadas. A atividade principal do custodiante deve ser entendida como a custódia dos ativos, e não das chaves privadas. O custodiante guarda os ativos virtuais por meio de uma *wallet*, e conseqüentemente, por meio de chaves privadas, que são de sua titularidade. Atribuir a titularidade das chaves aos clientes, com a possibilidade de o cliente conhecê-las, importaria em um risco de segurança significativo;
- b) **Artigo 7º, inciso II:** exclusão completa do inciso, tendo em vista que a mera descrição da posição do ativo virtual, assim como a conciliação dessa posição com outras informações, não são atividades privativas de custodiantes. Atualmente, existem modelos de negócios que praticam ambas as atividades sem que efetuem a guarda e o controle dos ativos virtuais. Trata-se, por exemplo, de alguns modelos de negócios voltados à prestação de serviço tecnológico de facilitação da custódia

(sem a realização da custódia propriamente). Para evitar que tais atividades passem a ser reguladas, sugerimos a exclusão do inciso;

- c) **Artigo 7º, §1º, §2º, inciso I, e §4º, inciso I:** inclusão das redações em destaque para tornar a redação mais precisa;
- d) **Artigo 7º, §5º (novo):** inclusão de expressa menção à possibilidade de o custodiante realizar o *staking*, seja em benefício próprio, seja em benefício do cliente, e, em ambos os casos, nos termos desta proposta de regulamentação, tendo em vista que o custodiante, em última análise, é quem detém a guarda e o controle dos ativos virtuais (e pode efetivamente colocar os ativos em *staking*);
- e) **Artigo 7º, §6º (novo):** inclusão de expressa menção à possibilidade de o custodiante custodiar *tokens* de qualquer natureza (e não apenas ativos virtuais) com a finalidade de aumentar a segurança jurídica; e
- f) **Artigo 7º, §7º (novo):** inclusão do parágrafo com o objetivo de esclarecer que não configura serviço de custódia os serviços tecnológicos que visam viabilizar a custódia ou a auto custódia, sejam tais serviços prestados para os próprios custodiantes, para os titulares dos ativos virtuais ou quaisquer outros terceiros.

3.4. Quanto ao artigo 8º, parágrafo único, propõe-se a inclusão de redação para esclarecer que, embora algumas prestadoras de serviços de ativos virtuais não possam realizar atividades específicas de outras modalidades, elas podem contratar serviços de outras modalidades.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO IV – DAS MODALIDADES DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS	CAPÍTULO IV – DAS MODALIDADES DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS
Art. 5º As intermediárias de ativos virtuais mencionadas no art. 4º, parágrafo único, inciso I, tem por objeto social a realização das seguintes atividades, de forma individual ou cumulativamente:	Art. 5º As intermediárias de ativos virtuais mencionadas no art. 4º, parágrafo único, inciso I, têm por objeto social a realização das seguintes atividades, de forma individual ou cumulativamente:

<p>I - intermediar distribuição de ativos virtuais;</p> <p>II - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de ativos virtuais;</p> <p>III - comprar, vender e trocar ativos virtuais, por conta própria e de terceiros;</p> <p>(...)</p> <p>VII - realizar operações de staking de ativos virtuais para seus clientes;</p> <p>VIII - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica para seus clientes e para os emissores de ativos virtuais, no mercado de ativos virtuais;</p> <p>IX - praticar operações de conta margem relacionadas a ativos virtuais;</p> <p>(...)</p>	<p>I - intermediar distribuição de ativos virtuais e tokens de qualquer natureza, na forma da regulamentação aplicável;</p> <p>II - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de ativos virtuais e tokens de qualquer natureza, na forma da regulamentação aplicável;</p> <p>III - comprar, vender e trocar ativos virtuais e tokens de qualquer natureza, na forma da regulamentação aplicável, por conta própria e de terceiros;</p> <p>(...)</p> <p>VII - realizar operações de staking de ativos virtuais para seus clientes;</p> <p>VIII - prestar serviços de intermediação e de assessoria personalizada ou assistência técnica para seus clientes e para os emissores de ativos virtuais, no mercado de ativos virtuais;</p> <p>IX - praticar operações de conta margem relacionadas a ativos virtuais e tokens em geral;</p> <p>(...)</p>
<p>Art. 7º A custódia de ativos virtuais mencionada no art. 6º compreende:</p> <p>I - a guarda e o controle do ativo virtual, em favor de seu cliente, bem como dos instrumentos que afetam o exercício da titularidade do ativo;</p> <p>II - a descrição, continuamente atualizada, da posição do ativo virtual, de cada tipo de ativo do titular, bem como a conciliação dessa posição com as informações pertinentes disponíveis nos sistemas de registro distribuído;</p> <p>III - o atendimento das instruções de movimentação emitidas pelo titular do ativo virtual ou da pessoa ao qual foi delegado o poder</p>	<p>Art. 7º A custódia de ativos virtuais mencionada no art. 6º compreende:</p> <p>I - a guarda e o controle do ativo virtual, em favor de seu cliente, bem como dos instrumentos que afetam o exercício da titularidade do ativo;</p> <p>II - a descrição, continuamente atualizada, da posição do ativo virtual, de cada tipo de ativo do titular, bem como a conciliação dessa posição com as informações pertinentes disponíveis nos sistemas de registro distribuído;</p> <p>III - o atendimento das instruções de movimentação emitidas pelo titular do ativo virtual ou da pessoa ao qual foi delegado o poder</p>

<p>de agir no interesse do titular, bem como a conservação dessas instruções;</p> <p>IV - o tratamento dos eventos incidentes sobre o ativo virtual;</p> <p>V - a constituição e a extinção de ônus e gravames sobre o ativo virtual; e</p> <p>VI - a administração das informações relevantes para o exercício de alguma das atividades descritas nos incisos I a V a respeito do titular e dos seus ativos virtuais custodiados.</p> <p>§ 1º A guarda dos ativos virtuais mencionada no inciso I do caput inclui a preservação das características do ativo virtual custodiado.</p> <p>§ 2º O controle dos ativos virtuais mencionado no inciso I do caput se refere à capacidade de a sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais assegurar que:</p> <p>I - os direitos e demais benefícios decorrentes do ativo virtual estejam tempestiva e oportunamente à disposição do cliente titular para o seu uso e fruição; e</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º As informações relevantes de que trata o inciso VI do caput compreendem, além das elencadas nesta Resolução, as informações:</p> <p>I - que afetam, ou que possam afetar, o usufruto adequado dos direitos ou benefícios decorrentes da titularidade do ativo virtual; e</p> <p>(...)</p>	<p>de agir no interesse do titular, bem como a conservação dessas instruções;</p> <p>IV III - o tratamento dos eventos incidentes sobre o ativo virtual;</p> <p>IV - a constituição e a extinção de ônus e gravames sobre o ativo virtual; e</p> <p>VI - a administração das informações relevantes para o exercício de alguma das atividades descritas nos incisos I a V a respeito do titular e dos seus ativos virtuais custodiados.</p> <p>§ 1º A guarda dos ativos virtuais mencionada no inciso I do caput inclui a preservação das características originais do ativo virtual custodiado, assegurando-se que não ocorra qualquer alteração que possa comprometer a sua integridade.</p> <p>§ 2º O controle dos ativos virtuais mencionado no inciso I do caput se refere à capacidade de a sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais assegurar que:</p> <p>I - os direitos e demais benefícios decorrentes do ativo virtual estejam tempestiva e oportunamente, observados os termos do contrato de prestação de serviço, à disposição do cliente titular para o seu uso e fruição; e</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º As informações relevantes de que trata o inciso VI do caput compreendem, além das elencadas nesta Resolução, as informações:</p> <p>I - que afetam, ou que possam afetar, a fruição e usufruto adequadae dos direitos ou benefícios decorrentes da titularidade do ativo virtual; e</p> <p>(...)</p>
---	--

	<p>§5º O custodiante poderá realizar staking de ativos virtuais, nos termos desta Resolução.</p> <p>§6º O custodiante poderá custodiar tokens em geral, incluindo tokens de utilidade, observada a regulamentação aplicável.</p> <p>§7º Não se inclui na definição de custódia de que trata o caput a prestação de serviço de tecnologia, voltado à facilitação da custódia ou da auto custódia.</p>
<p>Art. 8º As corretoras de ativos virtuais e que trata o art. 4º, parágrafo único, inciso III, têm por objeto social executar a combinação das atividades desempenhadas pelas intermediárias de ativos virtuais e pelos custodiantes de ativos virtuais, observadas as regras gerais e específicas para cada modalidade conforme estabelecidas nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. A execução combinada com atividades de outras modalidades de sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais é vedada às sociedades de que trata o art. 4º, parágrafo único, incisos I e II.</p>	<p>Art. 8º As corretoras de ativos virtuais de que trata o art. 4º, parágrafo único, inciso III, têm por objeto social executar a combinação das atividades desempenhadas pelas intermediárias de ativos virtuais e pelos custodiantes de ativos virtuais, observadas as regras gerais e específicas para cada modalidade conforme estabelecidas nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outras prestadoras de serviços de ativos virtuais na forma prevista nesta Resolução, a execução combinada com atividades de outras modalidades de sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais é vedada às sociedades de que trata o art. 4º, parágrafo único, incisos I e II.</p>

4. Da Prestação de Serviços de Ativos Virtuais por Outras Instituições Autorizadas a Funcionar pelo BCB

4.1. A ABcripto propõe ajustes nos artigos 9º e seus parágrafos da CP 109/24, visando facilitar a atuação das PSAVs e eliminar potenciais assimetrias informacionais (concorrenciais de forma indireta) que possam prejudicar o setor. A seguir, são apresentadas as alterações sugeridas de forma a otimizar o texto:

- a) **Artigo 9º, §1º:** inclusão de redação para esclarecer que as PSAVs que atuem na modalidade de custódia não serão obrigadas a oferecer contas de pagamento. Esta medida visa simplificar a regulamentação, evitando a sobrecarga de obrigações para estas entidades;

- b) **Artigo 9º, §2º, inciso I:** inclusão de trecho para tornar a redação mais coerente com o restante da proposta de regulamentação. A minuta de Resolução faculta que algumas entidades de que trata o caput ofertem contas de depósito aos seus clientes (cf. artigo 23, redação original);
- c) **Artigo 9º, §2º, inciso II:** em primeiro lugar, sugere-se, por paralelismo com o segmento de distribuição de valores mobiliários, a redução do prazo de 12 (doze) meses para 90 (noventa) dias (em alusão ao prazo de 90 dias para corretoras e distribuidoras de valores mobiliários ofertarem serviço de emissão de moeda eletrônica para seus clientes). As instituições elencadas no artigo 9º, da CP 109/24, consideram o prazo de 12 (doze) meses demasiadamente longo *versus* dinamismo do mercado, sobretudo se, durante esse prazo, as instituições não puderem iniciar suas atividades. Ressaltamos que as instituições elencadas no artigo 9º, da CP 109/24, encontraram, e ainda encontram, restrições de ordem regulatória para iniciar atividades relacionadas a oferta ativos virtuais, ainda que disponham de controles técnicos e operacionais adequados para tanto. As restrições de ordem regulatória acabaram potencialmente gerando assimetrias informacionais (concorrencial de forma indireta) no mercado. A fim de mitigar o risco de essa assimetria se perpetuar, sugerimos, ainda, a inclusão expressa da ressalva de que instituições que já estiverem operando na data de entrada em vigor da Resolução possam continuar operando. Ainda que este D. BCB acolha o nosso pedido, sugerimos a criação de regime especial para as entidades de que trata o artigo 9º da CP 109/24 que não as restrinja de desempenhar atividades de ativos virtuais durante o período de requerimento para atuação no setor.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO V – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS POR OUTRAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL	CAPÍTULO V – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS POR OUTRAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Art. 9º Além das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, somente podem prestar serviços de virtuais as seguintes instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas modalidades de intermediárias de ativos virtuais e de custodiantes de ativos virtuais	Art. 9º Além das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, somente podem prestar serviços de ativos virtuais as seguintes instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas modalidades de intermediárias de ativos virtuais e de custodiantes de ativos virtuais:
(...)	(...)

<p>§ 1º Para fins do disposto no caput, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários que desejarem prestar serviços de ativos virtuais devem ofertar contas de pagamento aos clientes, na forma da regulamentação específica.</p> <p>§ 2º As instituições de que trata o caput devem:</p> <p>I - atender aos limites operacionais mínimos regulamentares, inclusive de capital principal, Nível I e Patrimônio de Referência, além do limite de patrimônio líquido mínimo, bem como manter o nível mínimo de salvaguardas previsto para prestadores de serviço de emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação específica;</p> <p>II - observado o disposto no inciso I, comunicar ao Banco Central do Brasil, com antecedência prévia mínima de doze meses sobre o início de desempenho de atividades nas modalidades indicadas nesta Resolução; e</p> <p>(...)</p>	<p>§ 1º Para fins do disposto no caput, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários que desejarem prestar serviços de ativos virtuais na modalidade intermediária ou corretora de ativos virtuais, devem ofertar contas de pagamento aos clientes, na forma da regulamentação específica.</p> <p>§ 2º As instituições de que trata o caput devem:</p> <p>I - atender aos limites operacionais mínimos regulamentares, inclusive de capital principal, Nível I e Patrimônio de Referência, além do limite de patrimônio líquido mínimo, bem como manter o nível mínimo de salvaguardas previsto para prestadores de serviço de emissão de moeda eletrônica ou de contas de depósito, nos termos da regulamentação específica, quando aplicável;</p> <p>II - observado o disposto no inciso I, comunicar ao Banco Central do Brasil, com antecedência prévia mínima de noventa dias doze meses sobre o início do desempenho de atividades nas modalidades indicadas nesta Resolução, ressalvadas as instituições que já estiverem desempenhando tais atividades na data de entrada em vigor desta Resolução, as quais estarão isentas de observar o prazo de antecedência prévia mínima de noventa dias para desempenhar tais atividades, podendo continuar desempenhando-as desde que observados os demais incisos deste §2º; e (...)</p>
--	--

5. Da Constituição, da Denominação e Governança Mínima e do Capital Mínimo das Sociedades PSAVs - Da denominação e da governança mínima da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais

5.1. Sugere-se, no artigo 12, §1º, inciso III, b, a inclusão do termo “na forma de seu contrato social” para tornar a redação mais precisa. Propõe-se ainda a criação de um novo artigo 12, §2º, por paralelismo ao que ocorre no mercado regulado, de modo a permitir que as PSAVs possam adotar política de governança única do conglomerado prudencial. Não raro, os conglomerados prudenciais já possuem autorização do BCB.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO VI – DA CONSTITUIÇÃO, DA DENOMINAÇÃO E GOVERNANÇA MÍNIMA E DOS CAPITAL MÍNIMO DAS SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS	CAPÍTULO VI – DA CONSTITUIÇÃO, DA DENOMINAÇÃO E GOVERNANÇA MÍNIMA E DOS CAPITAL MÍNIMO DAS SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS
(...)	(...)
Seção II – Da denominação e da governança mínima da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais	Seção II – Da denominação e da governança mínima da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais
(...)	(...)
Art. 12. A sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve implementar política de governança visando a assegurar o cumprimento da regulamentação que disciplina essas instituições.	Art. 12. A sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve implementar política de governança visando a assegurar o cumprimento da regulamentação que disciplina essas instituições.
Parágrafo único. A política de governança de que trata o caput deve, no mínimo:	Parágrafo único. A política de governança de que trata o caput deve, no mínimo:
(...)	(...)
III - ser aprovada:	III - ser aprovada:
(...)	(...)
b) pelos administradores responsáveis pela sociedade limitada.	b) pelos administradores responsáveis pela sociedade limitada, na forma de seu contrato social.
	§1º Admite-se a adoção de política de governança única por conglomerado prudencial.

6. Da Constituição, da Denominação e Governança Mínima e do Capital Mínimo das Sociedades PSAVs - Da autorização para funcionamento

6.1. Considerando o artigo 15 da CP 109/24, a ABcripto sugere modificações nos incisos I e II do parágrafo único. No inciso I, sugere-se a exclusão da redação tachada de modo a não limitar a realização do *staking*, permitindo que a PSAV possa realizar *staking* para si própria, com

recursos próprios, sempre em conformidade com a legislação vigente. No inciso II, propõe-se uma alteração para esclarecer que a conta margem poderá ser utilizada tanto para operações com ativos virtuais quanto para operações com tokens em geral.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO VI – DA CONSTITUIÇÃO, DA DENOMINAÇÃO E GOVERNANÇA MÍNIMA E DOS CAPITAL MÍNIMO DAS SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p>	<p>CAPÍTULO VI – DA CONSTITUIÇÃO, DA DENOMINAÇÃO E GOVERNANÇA MÍNIMA E DOS CAPITAL MÍNIMO DAS SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>Seção III – Do capital mínimo</p>	<p>Seção III – Do capital mínimo</p>
<p>Art. 15. A sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve observar permanentemente os seguintes limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido:</p>	<p>Art. 15. A sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve observar permanentemente os seguintes limites mínimos de capital social integralizado e de patrimônio líquido:</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>Parágrafo único. Para a sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais que atuar na modalidade de intermediária ou de corretora de ativos virtuais, deve ser adicionado o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) aos valores de capital social e de patrimônio líquido estabelecidos no caput, conforme realize, de forma individual ou cumulativamente, as seguintes atividades ou operações:</p>	<p>Parágrafo único. Para a sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais que atuar na modalidade de intermediária ou de corretora de ativos virtuais, deve ser adicionado o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) aos valores de capital social e de patrimônio líquido estabelecidos no caput, conforme realize, de forma individual ou cumulativamente, as seguintes atividades ou operações:</p>
<p>I - operações de staking de ativos virtuais, realizadas por conta de seus clientes; ou</p>	<p>I - operações de staking de ativos virtuais, realizadas por conta de seus clientes; ou</p>
<p>II - oferta de conta margem de ativos virtuais para os seus clientes.</p>	<p>II - oferta de conta margem de ativos virtuais para os seus clientes para a compra de ativos virtuais ou tokens.</p>

7. Da Autorização para Funcionamento

7.1. A ABcripto sugere, no artigo 19, §3º da CP 109/24, a inclusão de expressa ressalva à vedação de desempenho de outras atividades no período de que trata o dispositivo, de modo a excluir da vedação atividades auxiliares ou complementares (e.g., *staking*, conta margem e atividades de *backoffice* ou suporte).

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO VII – DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO</p> <p>Art. 19. As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais devem solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil para iniciar a prestação de serviços de ativos virtuais.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As sociedades de que trata o § 2º que instruírem seus processos de autorização nas condições e prazos constantes da regulamentação específica poderão manter a prestação dos serviços de ativos virtuais desempenhada até a conclusão do seu processo de autorização, sendo vedada a ampliação do rol de atividades prestadas no período compreendido entre data de entrada em vigor desta Resolução e a data-limite para solicitar autorização para funcionamento.</p> <p>(...)</p>	<p>CAPÍTULO VII – DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO</p> <p>Art. 19. As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais devem solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil para iniciar a prestação de serviços de ativos virtuais.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As sociedades de que trata o § 2º que instruírem seus processos de autorização nas condições e prazos constantes da regulamentação específica poderão manter a prestação dos serviços de ativos virtuais desempenhada até a conclusão do seu processo de autorização, sendo vedada a ampliação do rol de atividades prestadas no período compreendido entre data de entrada em vigor desta Resolução e a data-limite para solicitar autorização para funcionamento, ressalvadas as atividades auxiliares ou complementares da prestação de serviço de ativos virtuais cuja execução tenha se iniciado anteriormente ao prazo de que trata o §2º. (...)</p>

8. Das Obrigações Gerais das PSAVs - Da responsabilidade das prestadoras de serviços de ativos virtuais

8.1. A ABcripto entende que as obrigações das PSAVs, compreendidas entre os artigos 20 e 55 da proposta de regulamentação, devem ser aplicáveis a depender da sua modalidade (e.g., intermediária, custodiante ou corretora) e ter relação com o modelo de negócios adotado por estas. Atribuir responsabilidades eventualmente desproporcionais, como a listagem ou

deslistagem de ativos virtuais para um custodiante, não seria razoável nem compatível com a natureza da sua atuação.

8.2. Por essa razão, sugere-se a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 20, para que qualquer obrigação imposta às PSAVs seja avaliada levando-se em consideração a modalidade, o modelo de negócios e outros aspectos que este D. BCB julgue relevante do ponto de vista da Supervisão Bancária, partindo-se, sempre, da premissa da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como da prevenção de imposição de obrigações impossíveis.

8.3. Em relação ao Artigo 20, inciso I, a ABcripto sugere a inclusão de redação de modo a tornar mais claro que as PSAVs, quando aplicável, possuem sistemas de liquidação de operações particulares, cujas condições deverão estar discriminadas nos contratos com os clientes. No inciso II, propõe-se a substituição do termo "*legitimidade*", tendo-se em vista a dificuldade de delinear-lo, assim como de compreender o seu exato alcance, principalmente neste momento inicial de regulação.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção I – Da responsabilidade das prestadoras de serviços de ativos virtuais</p> <p>Art. 20. As prestadoras de serviços de ativos virtuais são responsáveis, nas operações realizadas com ativos virtuais para com seus clientes e para com as demais instituições que atuem no mercado de ativos virtuais, com as quais tenham operado ou estejam operando:</p> <p>I - pela liquidação das operações realizadas no mercado de ativos virtuais;</p>	<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção I – Da responsabilidade das prestadoras de serviços de ativos virtuais</p> <p>Art. 20. As prestadoras de serviços de ativos virtuais são responsáveis, na medida do que lhes for aplicável e considerando a sua atuação e modelo de negócios, conforme observado no §1º deste artigo, nas operações realizadas com ativos virtuais para com seus clientes e para com as demais instituições que atuem no mercado de ativos virtuais, com as quais tenham operado ou estejam operando:</p> <p>I - pela liquidação das operações realizadas no mercado de ativos virtuais, nos prazos e condições pactuados com os clientes, ou, no caso de prestadoras de serviços de ativos virtuais que operam uma plataforma de negociação de ativos virtuais, nos prazos e condições estabelecidos nos documentos que estabeleçam as regras de operação das respectivas plataformas;</p>

<p>II - pela legitimidade dos ativos virtuais ofertados, negociados ou custodiados em favor de seus clientes e contrapartes;</p> <p>III - pela autenticidade das transações envolvendo ativos virtuais;</p> <p>IV - pela manutenção e comprovação de registros dos ativos virtuais, estejam esses registros mantidos em sistemas centralizados ou descentralizados; e</p> <p>V - pela legitimidade de procuração ou de documentos necessários para a transferência dos ativos virtuais.</p>	<p>II - pela legitimidade dos por fornecer informações claras aos seus clientes sobre os ativos virtuais ofertados, negociados ou custodiados em favor de seus clientes e contrapartes;</p> <p>III - pela autenticidade das transações envolvendo ativos virtuais; e</p> <p>IV - pela manutenção e comprovação de registros dos ativos virtuais, estejam esses registros mantidos em sistemas centralizados ou descentralizados; e</p> <p>V - pela legitimidade de procuração ou de documentos necessários para a transferência dos ativos virtuais.</p> <p>§1º A delimitação das responsabilidades previstas no caput observará o disposto no Capítulo IX desta Resolução e, nos casos das intermediárias e das corretoras de ativos virtuais, se a respectiva prestadora de serviço virtual atua por meio de:</p> <p>I – ambiente ou sistema de negociação no modelo de livro de ofertas de compra e venda de ativos virtuais; ou</p> <p>II – negociações bilaterais ou registro das operações previamente realizadas;</p> <p>§2º Sem prejuízo ao disposto no §1º, o Banco Central do Brasil poderá reconhecer e diferenciar contextos adicionais em que possa ser útil a diferenciação para apuração de responsabilidade das intermediárias e das corretoras de ativos virtuais, como, por exemplo, a colocação primária de ativos virtuais, a existência ou não de emissor identificado dos ativos virtuais intermediados, dentre outros.</p>
---	---

9. Das Obrigações Gerais das PSAVs - Da separação patrimonial entre os recursos e ativos virtuais da prestadora de serviços de ativos virtuais e os recursos e ativos virtuais dos clientes

9.1. A ABcripto propõe a inclusão de ressalva no artigo 23, §1º, da CP 109/24, para, em primeiro lugar, esclarecer que nem toda PSAV movimenta recursos em nome de seus clientes (e.g., determinados modelos de intermediárias) e, por isso, não deve ser obrigada a oferecer e gerir contas de pagamento. Em segundo lugar, para deixar claro que as PSAVs terão a faculdade de contratar empresas prestadoras de serviço de *Banking as a Service* (“BaaS”) para ofertarem contas de pagamentos aos seus clientes, quando aplicável, considerando que a CP 108/24 propõe e tem como objetivo aprimorar as relações obrigacionais entre contratantes e contratados/subcontratados. A contratação de serviços de BaaS permitirá com que determinadas PSAVs se desincumbam da carga regulatória (custo de observância) que acompanha a oferta e gestão de contas de pagamento ao mesmo tempo em que delegam a gestão dessas contas a empresas reguladas e especializadas, com maior *expertise* e *core business* vinculados à prestação de serviços de pagamentos domésticos.

9.2. Quanto ao artigo 23, §3º, a sugestão é a inclusão de redação, a fim de acompanhar a alteração proposta para o artigo 20, §3º.

9.3. No artigo 24, §1º, inciso II, propõe-se a inclusão do termo “se aplicável”, para deixar claro que nem sempre o critério de prova de reservas será aplicável, como no caso de ativos virtuais estáveis sem lastro ou reserva.

9.4. No artigo 25, §1º, incisos I e II, sugere-se substituir a conjunção “e” por “ou” de modo a deixar claro que as condições ali expostas não são cumulativas. A não cumulatividade das condições gera ganho para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, que poderão, com a alteração, passar a ofertar os serviços de *staking* para público mais amplo de investidores (não apenas qualificados ou profissionais), mas desde que, em qualquer caso, seja respeitada a regulação em vigor.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS (...)	CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS (...)

<p>Seção II – Da separação patrimonial entre os recursos e ativos virtuais da prestadora de serviços de ativos virtuais e os recursos e ativos virtuais dos clientes</p> <p>Art. 23. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem manter os recursos próprios, de forma segregada, dos recursos de seus clientes, inclusive por meio da utilização de contas de pagamento ou de depósito individualizadas.</p> <p>§ 1º As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais que atuarem nas modalidades de intermediárias ou corretoras de ativos virtuais devem ofertar contas de pagamento aos seus clientes.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A oferta de contas de pagamento pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, nos termos do § 1º, deve ser efetuada em conformidade com a regulamentação que disciplina a oferta dessas contas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Art. 24. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem adotar mecanismos e procedimentos que permitam a separação entre os seus ativos e os ativos virtuais detidos pelos seus clientes.</p> <p>§ 1º Os mecanismos e procedimentos adotados para a segregação patrimonial de que trata o art. 23 devem ser documentados em política específica de atuação da prestadora que estabeleça, no mínimo:</p>	<p>Seção II – Da separação patrimonial entre os recursos e ativos virtuais da prestadora de serviços de ativos virtuais e os recursos e ativos virtuais dos clientes</p> <p>Art. 23. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem manter os recursos próprios, de forma segregada, dos recursos de seus clientes, inclusive por meio da utilização de contas de pagamento ou de depósito individualizadas.</p> <p>§ 1º As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais que atuarem nas modalidades de intermediárias ou corretoras de ativos virtuais devem ofertar contas de pagamento aos seus clientes, desde que movimentem recursos financeiros de seus clientes, sendo facultada às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais contratar instituição prestadora de serviço de BaaS, nos termos da regulamentação específica, para viabilizar tal serviço.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A oferta de contas de pagamento pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, nos termos do § 1º, assim como a contratação de instituição prestadora de serviços de BaaS, nos termos do §1º, devem ser efetuadas em conformidade com a regulamentação que disciplina a oferta e a contratação dessas contas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Art. 24. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem adotar mecanismos e procedimentos que permitam a separação entre os seus ativos e os ativos virtuais detidos pelos seus clientes.</p> <p>§ 1º Os mecanismos e procedimentos adotados para a segregação patrimonial de que trata o art. 23 devem ser documentados em política específica de atuação da prestadora que estabeleça, no mínimo:</p>
--	---

(...)	(...)
II - os métodos utilizados para a realização de provas de reserva; (...)	II - os métodos utilizados para a realização de provas de reserva, se aplicável ; (...)
Art. 25. É vedado às prestadoras de serviços de ativos virtuais usar os ativos de titularidade de seus clientes ou de outras contrapartes negociais para a realização de operações próprias.	Art. 25. É vedado às prestadoras de serviços de ativos virtuais usar os ativos de titularidade de seus clientes ou de outras contrapartes negociais para a realização de operações próprias.
§ 1º A vedação indicada no caput não se aplica às operações:	§ 1º A vedação indicada no caput não se aplica às operações:
I - de staking de ativos virtuais, atendidas as recomendações e a disciplina específica aplicáveis a essas operações; e (...)	I - de staking de ativos virtuais, atendidas as recomendações e a disciplina específica aplicáveis a essas operações; e ou (...)

10. Das Obrigações Gerais das PSAVs - Da contratação de serviços essenciais para a prestação de serviços de ativos virtuais

10.1. A ABcripto propõe a exclusão do termo “robustos” no artigo 28, inciso II, da CP 109/24, considerando a dificuldade de delinear-lo, termo abstrato e indeterminado, assim como de compreender o seu exato alcance. A associação de conceitos abertos em momentos iniciais de regulação pode gerar interpretações equivocadas e, portanto, devem ser evitados.

10.2. Ainda no artigo 28, inciso V, da CP 109/24, sugere-se a inclusão de redação para garantir que o *disclosure* informacional não gere nenhuma vulnerabilidade de segurança para a entidade regulada, tampouco alguma ameaça do ponto de vista comercial e de negócios. Informações como nomes de prestadores de serviço, valores envolvidos na contratação, quantidade de prestadores de serviço podem não apenas representar vulnerabilidade em termos de segurança (fraudes cibernéticas), como podem também gerar expor estratégias comerciais protegidas da empresa.

10.3. A ABcripto propõe ainda no artigo 28, da CP 109/24, a criação de novo inciso para estabelecer a necessidade de comunicação da contratação de prestadores de serviços a este D. BCB, como uma alternativa ao *disclosure* informacional amplo. A comunicação direta pode se revelar mais eficiente e menos invasiva do que o *disclosure*.

10.4. No artigo 29, propõe-se a inclusão de redação com o objetivo de esclarecer que a responsabilidade perante o cliente (usuário final) pela execução dos serviços deverá ser

carregada primordialmente pela instituição com a qual o cliente se relaciona, ainda que esta instituição subcontrate parte dos serviços prestados ao cliente. De forma complementar, no artigo 30, da CP 109/24, sugere-se acrescentar a redação “perante seus clientes e usuários” para acentuar a responsabilidade da PSAV perante o cliente pela execução dos serviços.

10.5. No artigo 31, da CP 109/24, sugere-se a alteração de redação buscando tornar mais a redação mais clara e em seu parágrafo único sugere-se a inclusão de redação para realçar que este D. BCB poderá/deverá se reportar sempre à entidade regulada para obter informações a respeito de contratação com entidades não reguladas.

10.6. Por fim, no artigo 32, da CP 109/24, propõem-se dois ajustes. No §1º sugere-se a alteração de redação com a finalidade de resguardar as informações comercialmente sensíveis das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Já no §2º sugere-se a inclusão de redação com o objetivo de não desestimular a contratação de instituição pertencente ao mesmo grupo econômico.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS	CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS
(...)	(...)
Seção III – Da contratação de serviços essenciais para a prestação de serviços de ativos virtuais (...)	Seção III – Da contratação de serviços essenciais para a prestação de serviços de ativos virtuais (...)
Art. 28. A prestadora de serviços de ativos virtuais, na contratação de serviços essenciais para a prestação de serviços de ativos virtuais, deve:	Art. 28. A prestadora de serviços de ativos virtuais, na contratação de serviços essenciais para a prestação de serviços de ativos virtuais, deve:
(...)	(...)
IV - atender às regras gerais e específicas indicadas para as atividades e modalidades disciplinadas nesta Resolução; e	IV - atender às regras gerais e específicas indicadas para as atividades e modalidades disciplinadas nesta Resolução; e
V - oferecer aos seus clientes e demais contrapartes negociais informações claras acerca das entidades envolvidas na prestação dos serviços essenciais.	V - oferecer aos seus clientes e—demais contrapartes negociais informações claras acerca do envolvimento, sob sua responsabilidade, de outras entidades na prestação dos serviços essenciais, resguardado o sigilo das informações

	<p>confidenciais e comercialmente sensíveis, a critério da instituição contratante das entidades envolvidas na prestação dos serviços essenciais; e</p> <p>VI – comunicar ao Banco Central do Brasil sobre a contratação.</p>
<p>Art. 29. A entidade contratada para a prestação de serviços essenciais deve atuar por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelos serviços prestados aos clientes, usuários e outras instituições do mercado de ativos virtuais por meio da contratada.</p>	<p>Art. 29. A entidade contratada para a prestação de serviços essenciais deve atuar por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que permanece, nos termos da legislação aplicável, responsável pelos serviços prestados aos clientes, usuários e outras instituições do mercado de ativos virtuais. que assume inteira responsabilidade pelos serviços prestados aos clientes usuários.</p>
<p>Art. 30. Cabe às prestadoras de serviços de ativos virtuais garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio da entidade contratada, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativas a essas transações.</p>	<p>Art. 30. Cabe às prestadoras de serviços de ativos virtuais garantir perante seus clientes e usuários a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio da entidade contratada. , bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativas a essas transações.</p>
<p>Art. 31. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem incluir em contrato com a entidade prestadora de serviços essenciais cláusula vedando-a de realizar a cobrança de seus clientes sob a forma de tarifas, comissões ou de valores referentes ao ressarcimento de serviços prestados no fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade das referidas instituições, ressalvadas as tarifas admitidas na regulamentação em vigor.</p> <p>Parágrafo único. A prestadora de serviços de ativos virtuais deve incluir, no contrato de prestação de serviços com a entidade prestadora de serviços essenciais, previsão de que essa entidade forneça ao Banco Central do Brasil as informações e os documentos necessários para o desempenho de suas atribuições.</p>	<p>Art. 31. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem incluir em contrato com a entidade prestadora de serviços essenciais cláusula vedando-a de realizar a cobrança dos seus clientes das prestadoras de serviços de ativos virtuais, sob a forma de tarifas, comissões ou de valores referentes ao ressarcimento de serviços prestados no fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade das referidas instituições, ressalvadas as tarifas admitidas na regulamentação em vigor.</p> <p>Parágrafo único. A prestadora de serviços de ativos virtuais deve incluir, no contrato de prestação de serviços com a entidade prestadora de serviços essenciais, previsão de que essa entidade forneça, sempre que solicitado, ao Banco Central do Brasil ou à prestadora de serviços de ativos virtuais contratante para entrega ao Banco Central do Brasil, as informações e os documentos necessários para o desempenho de suas atribuições.</p>

<p>Art. 32. As prestadoras de serviços de ativos virtuais, no ato da formalização de negócios com seus clientes, devem informá-los sobre a participação de entidades contratadas nos serviços e operações que oferta, destacando as contratações que possam representar riscos ao cliente, além de indicar as formas de mitigação desses riscos nas relações estabelecidas.</p> <p>§ 1º Com relação ao disposto no caput, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem, adicionalmente, oferecer informações suficientes sobre as entidades contratadas para que o cliente possa compreender as implicações dessas participações.</p> <p>§ 2º Caso a própria prestadora de serviços de ativos virtuais ou alguma instituição vinculada societariamente a ela seja a prestadora de múltiplos serviços, ou contraparte nas operações do mercado de ativos virtuais, devem ser indicados os possíveis conflitos de interesses e as medidas aplicadas para sua mitigação.</p>	<p>Art. 32. As prestadoras de serviços de ativos virtuais, no ato da formalização de negócios com seus clientes, devem informá-los sobre a participação de entidades contratadas nos serviços e operações que oferta, destacando as contratações que possam representar riscos ao cliente, além de indicar as formas de mitigação desses riscos nas relações estabelecidas.</p> <p>§ 1º Com relação ao disposto no caput, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem, adicionalmente, oferecer informações suficientes sobre as entidades contratadas para que o cliente possa compreender as implicações dessas participações, não sendo exigível das prestadoras de serviços de ativos virtuais divulgar o nome das entidades contratadas tampouco informações comercialmente sensíveis ou que possam expor a prestadora de serviços de ativos virtuais a riscos cibernéticos, a critério da prestadora de serviço de ativos virtuais.</p> <p>§ 2º Caso a própria prestadora de serviços de ativos virtuais ou alguma instituição vinculada societariamente de forma direta a ela seja a prestadora de múltiplos serviços, ou contraparte nas operações do mercado de ativos virtuais, devem ser indicados, em política da instituição, os possíveis conflitos de interesses e as medidas aplicadas para sua mitigação.</p>
--	--

11. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Da governança na prestação de serviços de ativos virtuais

11.1. A ABcripto sugere no artigo 34, inciso VI da CP 109/24, a inclusão expressa de trecho com o objetivo de esclarecer que nem toda PSAV tem o controle das chaves privadas capazes de iniciar uma transação na *blockchain*, razão pela qual tais entidades não deveriam necessariamente ter uma política de chaves privadas. A sugestão aqui endereçada vai ao encontro das sugestões de alteração do artigo 20 desta minuta de resolução.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS	CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS
(...)	(...)
Seção IV – Da governança na prestação de serviços de ativos virtuais	Seção IV – Da governança na prestação de serviços de ativos virtuais
(...)	(...)
Art. 34. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem manter permanentemente atualizadas as suas políticas e procedimentos que tratam:	Art. 34. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem manter permanentemente atualizadas as suas políticas e procedimentos que tratam:
(...)	(...)
VI - da guarda e proteção de chaves privadas; (...)	VI - da guarda e proteção de chaves privadas, conforme aplicável ; (...)

12. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Do controle e monitoramento das operações com ativos virtuais

12.1. A ABcripto sugere que a exigibilidade das obrigações do artigo 36, da CP 109/24, seja condicionada à regulamentação (ou autorregulação regulada) específica que estabeleça sistema de integração e troca de informações entre prestadoras de serviços de ativos virtuais para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

12.2. Sugere-se ainda que os requisitos devam ser exigíveis com relação ao mercado internacional somente após ampla institucionalização de regra semelhante e sistema padronizado de troca de informações entre países com regulamentação de ativos virtuais.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS	CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS
(...)	(...)
Seção V – Do controle e monitoramento das operações com ativos virtuais	Seção V – Do controle e monitoramento das operações com ativos virtuais

<p>(...)</p> <p>Art. 36. Em complemento ao disposto no art. 35, nas operações envolvendo ativos virtuais, as instituições mencionadas no art. 9º devem fornecer informações referentes:</p> <p>I - ao originador da operação, incluindo, no mínimo:</p> <p>a) o nome ou denominação comercial;</p> <p>(...)</p> <p>II - ao beneficiário da operação, incluindo, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. As informações referidas nos incisos I e II do caput devem ser transmitidas da prestadora de serviços de ativos virtuais para a instituição receptora dos recursos.</p>	<p>(...)</p> <p>Art. 36. Em complemento ao disposto no art. 35, nas operações envolvendo ativos virtuais, as prestadoras de serviço de ativos virtuais instituições mencionadas no art. 9º devem fornecer, conforme requisitadas, informações a outras prestadoras de serviço de ativos virtuais, e, nos termos da regulamentação, ao Banco Central do Brasil e demais autoridades competentes, referentes:</p> <p>I - ao originador da operação, em caso de envio de recursos, incluindo, no mínimo:</p> <p>a) o nome ou denominação comercial do remetente;</p> <p>(...)</p> <p>II - ao beneficiário da operação, em caso de recebimento de recursos, incluindo, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. As informações referidas nos incisos I e II do caput devem ser transmitidas da prestadora de serviços de ativos virtuais para a instituição solicitante envolvida na operação receptora dos recursos, nos termos da regulamentação aplicável.</p>
---	---

13. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Das medidas e procedimentos de segurança para a prestação de serviços de ativos virtuais

13.1. A ABcripto sugere no artigo 39, da CP 109/24, a exclusão do termo “robustos” tendo em vista a dificuldade de delinear-lo considerando termo abstrato e indeterminado, assim como de compreender o seu exato alcance. A ABCripto entende que conceitos abertos deveriam ser, na máxima medida possível, evitados neste momento inicial de regulação.

13.2. No artigo 41, da CP 109/24, sugere-se a complementação de redação para deixar claro que as obrigações de que trata o dispositivo não devem se aplicar a todo e qualquer tipo de serviços, mas apenas aos essenciais.

13.3. Já no artigo 42, incisos II e IV da CP 109/24, propõe-se a exclusão dos termos “rigorosos” e “bem definidos” pelos mesmos motivos apontados no artigo 39, da CP 109/24.

13.4. Em relação ao artigo 43, recomenda-se que as obrigações sejam aplicadas levando-se em conta as atividades e o modelo de negócios da prestadora de serviço de ativos virtuais, em conformidade com as sugestões feitas ao artigo 20 desta minuta de resolução. No inciso I, a exclusão do termo “custódia” tendo em vista a inexistência de custódia de chaves privadas no mercado de ativos virtuais. A custódia tem por objeto ativos virtuais, e não as chaves privadas. As chaves privadas são geradas pela própria prestadora de serviços de ativos virtuais e não pertencem ao cliente contratante do serviço. No inciso III, sugere-se a exclusão completa do dispositivo, tendo em vista que a divulgação de informação relacionada a módulos de segurança pode gerar uma vulnerabilidade de segurança para a prestadora de serviço de ativos virtuais. Além disso, no §2º, recomenda-se um ajuste redacional para maior precisão conceitual, enquanto no §3º, propõe-se um novo trecho para reforçar que a aplicação das obrigações do artigo 43 deve considerar a natureza das atividades e o modelo de negócios das PSAVs, garantindo maior alinhamento com as diretrizes sugeridas para o artigo 20, da CP 109/24.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS	CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS
(...)	(...)
Seção VI – Das medidas e procedimentos de segurança para a prestação de serviços de ativos virtuais	Seção VI – Das medidas e procedimentos de segurança para a prestação de serviços de ativos virtuais
Art. 39. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem instituir e manter política de segurança que compreenda, no mínimo:	Art. 39. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem instituir e manter política de segurança que compreenda, no mínimo:
§ 1º A política de segurança de que trata o caput deve estabelecer procedimentos robustos para o gerenciamento de identidades e acessos lógicos e físicos, a fim de prevenir que indivíduos não	§ 1º A política de segurança de que trata o caput deve estabelecer procedimentos robustos para o gerenciamento de identidades e acessos lógicos e físicos, a fim de prevenir que indivíduos não

<p>autorizados consigam acessar recursos e dados sensíveis.</p>	<p>autorizados consigam acessar recursos e dados sensíveis.</p>
<p>Art. 41. O disposto nesta Seção deve se estender, conforme aplicável, aos contratos que envolvam os provedores de serviços para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, considerando a criticidade dos processos envolvidos.</p>	<p>Art. 41. O disposto nesta Seção deve se estender, conforme aplicável, aos contratos que envolvam os provedores de serviços essenciais para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, considerando a criticidade dos processos envolvidos.</p>
<p>Art. 42. A política de segurança referida no art. 39 deve abranger, para cumprimento por parte das prestadoras de serviços de ativos virtuais:</p> <p>(...)</p> <p>II - a determinação de procedimentos rigorosos para a concessão de autorizações, a criação de senhas e controles de acesso baseados em alçadas;</p> <p>(...)</p> <p>IV - o estabelecimento de planos de continuidade bem definidos para lidar com os riscos de violações de segurança ou desastres que afetem a sua operação; (...)</p>	<p>Art. 42. A política de segurança referida no art. 39 deve abranger, para cumprimento por parte das prestadoras de serviços de ativos virtuais:</p> <p>(...)</p> <p>II - a determinação de procedimentos rigorosos para a concessão de autorizações, a criação de senhas e controles de acesso baseados em alçadas;</p> <p>(...)</p> <p>IV - o estabelecimento de planos de continuidade bem definidos para lidar com os riscos de violações de segurança ou desastres que afetem a sua operação; (...)</p>
<p>Art. 43. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem implementar e manter políticas de guarda e proteção das chaves privadas de seus clientes e usuários, que incluam, no mínimo:</p> <p>I - os procedimentos documentados para a geração, a custódia e o gerenciamento dessas chaves privadas, incluindo a especificação dos métodos usados para executar as transações;</p> <p>II - a distribuição dos ativos virtuais que devem ser mantidos nas diferentes carteiras de ativos virtuais, nos termos do disposto nas regras específicas de custódia de ativos virtuais;</p> <p>III - os módulos de segurança utilizados para tais finalidades, conforme aplicáveis; e</p>	<p>Art. 43. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem, conforme aplicável, implementar e manter políticas de guarda e proteção das chaves privadas de seus clientes e usuários, que incluam, no mínimo:</p> <p>I - os procedimentos documentados para a geração, a custódia e o gerenciamento dessas chaves privadas, incluindo a especificação dos métodos usados para executar as transações;</p> <p>II - a distribuição dos ativos virtuais que devem ser mantidos nas diferentes carteiras de ativos virtuais, nos termos do disposto nas regras específicas de custódia de ativos virtuais; e</p> <p>III - os módulos de segurança utilizados para tais finalidades, conforme aplicáveis; e</p>

<p>IV - os procedimentos de mitigação de comprometimentos, de concessões e de revogação de chaves privadas.</p> <p>§ 1º As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem adotar protocolos rigorosos para o acesso, o armazenamento e a proteção das chaves privadas, inclusive com processos baseados na utilização de criptografia.</p> <p>§ 2º As chaves privadas múltiplas ou segmentadas devem ser armazenadas em locais diferentes.</p>	<p>IIIV - os procedimentos de mitigação de comprometimentos, de concessões e de revogação de chaves privadas.</p> <p>§ 1º As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem adotar protocolos rigorosos para o acesso, o armazenamento e a proteção das chaves privadas, inclusive com processos baseados na utilização de criptografia.</p> <p>§ 2º As Os componentes ou as partes das chaves privadas múltiplas ou segmentadas devem ser armazenadas em locais diferentes.</p> <p>§3º O disposto neste artigo aplica-se somente às prestadoras de serviços de ativos virtuais que atuem na modalidade custodiante ou corretora de ativos virtuais que realizem a guarda e a proteção dos ativos de seus clientes e usuários.</p>
--	--

14. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Das informações sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais

14.1. A ABcripto, no artigo 44, §1º, da CP109/24, recomenda a substituição do termo “*ampla*”, considerando a dificuldade de definir seu alcance exato, o que pode gerar interpretações distintas e comprometer a clareza da norma.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>(...)</p> <p>Seção VII – Das informações sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais</p> <p>Art. 44. A prestadora de serviços de ativos virtuais deve disponibilizar aos seus clientes as informações relevantes a respeito da própria instituição e das características dos serviços que realiza, bem como informar ao cliente a legislação</p>	<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>(...)</p> <p>Seção VII – Das informações sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais</p> <p>Art. 44. A prestadora de serviços de ativos virtuais deve disponibilizar aos seus clientes as informações relevantes a respeito da própria instituição e das características dos serviços que realiza, bem como informar ao cliente a legislação</p>

<p>e a regulamentação aplicáveis aos serviços que oferece.</p> <p>§ 1º A prestadora de serviços de ativos virtuais deve divulgar de maneira ampla, para o público em geral, no sítio eletrônico da instituição:</p> <p>(...)</p> <p>III - as políticas organizacionais de que trata esta Resolução;</p> <p>(...)</p> <p>V - a relação de outras entidades ocasionalmente envolvidas na prestação dos serviços de ativos virtuais com os respectivos dados de endereço, contato e identificação dos responsáveis;</p> <p>VI - os eventuais conflitos de interesses existentes e as medidas adotadas para sua mitigação; e</p> <p>VII - a cobertura ou não de fundos garantidores ou seguros, bem como: (...)</p>	<p>e a regulamentação aplicáveis aos serviços que oferece.</p> <p>§ 1º A prestadora de serviços de ativos virtuais deve divulgar de maneira clara ampla, para o público em geral, no sítio eletrônico da instituição:</p> <p>(...)</p> <p>III - os principais aspectos das políticas organizacionais de que trata esta Resolução;</p> <p>(...)</p> <p>V - a relação de outras entidades ocasionalmente envolvidas na prestação dos serviços de ativos virtuais com os respectivos dados de endereço, contato e identificação dos responsáveis;</p> <p>VI - os eventuais conflitos de interesses existentes e as medidas adotadas para sua mitigação; e</p> <p>VII - a cobertura ou não de fundos garantidores ou seguros, bem como: (...)</p>
---	--

15. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Dos direitos e das obrigações dos clientes

15.1. A ABcripto sugere a exclusão do inciso III do artigo 45, da CP 109/24, em razão da não obrigatoriedade na contratação de seguros no mercado de ativos virtuais e, ainda, a sua dificuldade em contratá-lo atualmente em função de baixa oferta por parte das seguradoras.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>(...)</p> <p>Seção VIII – Dos direitos e das obrigações dos clientes</p> <p>Art. 45. A prestadora de serviços de ativos virtuais deve informar a seus clientes e usuários de seus</p>	<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>(...)</p> <p>Seção VIII – Dos direitos e das obrigações dos clientes</p> <p>Art. 45. A prestadora de serviços de ativos virtuais deve informar a seus clientes e usuários de seus</p>

<p>produtos e serviços a respeito dos direitos e obrigações envolvidos na relação entre clientes, usuários e prestadoras de serviços de ativos virtuais, assim como da existência de eventuais condicionantes, considerando, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>III - a existência de mecanismos de cobertura para riscos específicos envolvendo os ativos virtuais, a exemplo de seguros contra fraudes e problemas cibernéticos, e</p> <p>IV - as formas de obtenção de relatórios, extratos de posições custodiadas e de transações realizadas e outros documentos, de forma suficientemente detalhada, considerando, por exemplo, dados como preços, volumes, datas e horários de negociações.</p>	<p>produtos e serviços a respeito dos direitos e obrigações envolvidos na relação entre clientes, usuários e prestadoras de serviços de ativos virtuais, assim como da existência de eventuais condicionantes, considerando, no mínimo:</p> <p>(...) e</p> <p>III - a existência de mecanismos de cobertura para riscos específicos envolvendo os ativos virtuais, a exemplo de seguros contra fraudes e problemas cibernéticos; e</p> <p>IV III - as formas de obtenção de relatórios, extratos de posições custodiadas e de transações realizadas e outros documentos, de forma suficientemente detalhada, considerando, por exemplo, dados como preços, volumes, datas e horários de negociações.</p>
--	---

16. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Do armazenamento das chaves privadas e da guarda dos ativos virtuais

16.1. A ABcripto sugere no artigo 46, *caput*, da CP 109/24, a exclusão do termo “de maneira detalhada”, haja vista que o dever de fornecer informações sobre a política de guarda dos ativos pode representar uma vulnerabilidade na segurança da própria prestadora de serviços de ativos virtuais. A política de guarda dos ativos é extremamente relevante para o mercado de ativos virtuais, porém o disclosure de informações detalhadas sobre o funcionamento de processos de guarda dos ativos pode expor a empresa a riscos consideráveis.

16.2. Sugere-se ainda a exclusão dos termos: a) “guarda” e “custódia”, pois não há no mercado de ativos virtuais custódia de chaves. Há, sim, custódia de ativos. As chaves que “armazenam” os ativos são mantidas em sigilo pela prestadora de serviço de ativos virtuais e não são compartilhadas ou devolvidas aos clientes; b) “propriedade” tendo em vista a complexidade que o termo traz para a discussão dos ativos virtuais.

16.3. Recomenda-se a inclusão de novo parágrafo de forma a reforçar o posicionamento de que a prestadora de serviços de ativos virtuais não deveria ser obrigada a divulgar informações comercialmente sensíveis ou que possam expô-la a riscos de segurança.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>(...)</p> <p>Seção IX – Do armazenamento das chaves privadas e da guarda dos ativos virtuais</p> <p>Art. 46. A prestadora de serviços de ativos virtuais deve informar, de maneira detalhada, para clientes e usuários, o funcionamento dos processos de guarda, custódia e armazenamento das chaves privadas relativas aos ativos virtuais de propriedade dos clientes, independentemente de tais serviços serem executados diretamente por ela ou por terceiros.</p> <p>§ 1º No caso de prestação de serviços por instituições contratadas, as responsabilidades de cada integrante da cadeia de prestação de serviços e os riscos associados aos procedimentos devem ser claramente explicados para os clientes.</p> <p>(...)</p>	<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>(...)</p> <p>Seção IX – Do armazenamento das chaves privadas e da guarda dos ativos virtuais</p> <p>Art. 46. A prestadora de serviços de ativos virtuais deve informar, de maneira detalhada, para clientes e usuários, o funcionamento dos processos de guarda, custódia e armazenamento das chaves privadas relativas aos ativos virtuais de propriedade dos clientes, independentemente de tais serviços serem executados diretamente por ela ou por terceiros.</p> <p>§ 1º No caso de prestação de serviços por instituições contratadas, as responsabilidades das instituições contratadas de cada integrante da cadeia de prestação de serviços e os riscos associados aos procedimentos devem ser claramente explicados para os clientes.</p> <p>(...)</p> <p>§3º O dever de informação de que trata o caput do artigo 46 não obriga a prestadora de serviços de ativos virtuais a revelar informações sensíveis relacionadas aos seus negócios como, por exemplo, nomes de prestadores de serviços, valores envolvidos na contratação de prestadores de serviços essenciais e informações técnicas que possam expor a arquitetura de segurança das chaves a riscos cibernéticos e outras vulnerabilidades.</p>

17. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Da avaliação e adequação do atendimento ao perfil de risco dos clientes

17.1. A ABcripto sugere no artigo 48, §1º, da CP 109/24, que a recomendação de aconselhamento financeiro independente seja tratada como uma faculdade, e não como uma obrigatoriedade, a depender do perfil do cliente e das políticas internas da prestadora de serviço de ativos virtuais, em linha com melhores práticas de demais mercados.

17.2. No §2º, sugere-se que a prática de “gamificação” por si só não seja vedada, mas apenas as práticas inadequadas que estimulem o cliente a operar de forma irresponsável. A prática de gamificação responsável pode consistir em um mecanismo de engajamento e educacional do cliente relevante.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>(...)</p> <p>Seção X – Da avaliação e adequação do atendimento ao perfil de risco dos clientes</p> <p>Art. 48. Na situação em que o cliente deseje realizar operações incompatíveis com o seu perfil, a prestadora de serviços de ativos virtuais deve solicitar declaração específica ou termo de ciência de risco, em que o cliente assume a responsabilidade pelos riscos incorridos.</p> <p>§ 1º Nas situações aplicáveis, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem orientar seus clientes a obterem aconselhamento financeiro independente.</p> <p>§ 2º Com relação ao disposto no caput, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem evitar práticas de gamificação em suas</p>	<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>(...)</p> <p>Seção X – Da avaliação e adequação do atendimento ao perfil de risco dos clientes</p> <p>Art. 48. Na situação em que o cliente deseje realizar operações incompatíveis com o seu perfil, a prestadora de serviços de ativos virtuais deve solicitar declaração específica ou termo de ciência de risco, em que o cliente assume a responsabilidade pelos riscos incorridos.</p> <p>§ 1º Nas situações aplicáveis, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem orientar seus clientes a obterem aconselhamento financeiro independente. Na hipótese prevista no caput, as prestadoras de serviços de ativos virtuais poderão tomar medidas adicionais adequadas, em conformidade com suas políticas internas, com a finalidade de orientar o cliente a obter aconselhamento financeiro independente.</p> <p>§ 2º Com relação ao disposto no caput, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem adotar medidas apropriadas, em conformidade</p>

plataformas eletrônicas, destacando-se, nesse sentido, a adoção de práticas que contribuam para a realização de operações de forma irresponsável, compulsiva ou em prejuízo da saúde mental e financeira do cliente.	com o disposto em suas políticas internas, para evitar práticas inadequadas de gamificação em suas plataformas eletrônicas, destacando-se, nesse sentido, a adoção de medidas práticas que contribuam para evitar a realização de operações de forma irresponsável, compulsiva ou em prejuízo da saúde mental e financeira do cliente.
--	--

18. Das Obrigações Gerais das PSAVs – Dos canais de comunicação entre a prestadora de serviços de ativos virtuais e seus clientes

18.1. A ABcripto sugere no artigo 49, §1º, da CP 109/24, que não seja criada uma obrigação adicional para as PSAVs em relação às demais instituições autorizadas.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>(...)</p> <p>Seção XI – Dos canais de comunicação entre a prestadora de serviços de ativos virtuais e seus clientes</p> <p>Art. 49. Os clientes devem ser informados sobre os canais de comunicação e os recursos de suporte disponibilizados pela prestadora de serviços de ativos virtuais, nos termos da regulamentação vigente.</p> <p>§ 1º Os canais de comunicação e os recursos de suporte mencionados no caput devem incluir a opção de atendimento humano. (...)</p>	<p>CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>(...)</p> <p>Seção XI – Dos canais de comunicação entre a prestadora de serviços de ativos virtuais e seus clientes</p> <p>Art. 49. Os clientes devem ser informados sobre os canais de comunicação e os recursos de suporte disponibilizados pela prestadora de serviços de ativos virtuais, nos termos da regulamentação vigente.</p> <p>§ 1º Os canais de comunicação e os recursos de suporte mencionados no caput devem seguir a regulamentação específica aplicável incluir a opção de atendimento humano. (...)</p>

19. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da modalidade de intermediária de ativos virtuais – Da avaliação e adequação do atendimento ao perfil de risco dos clientes

19.1. A ABcripto sugere no artigo 50, caput, da CP 109/24, alterar o trecho “prestadoras de serviços de ativos virtuais” para “intermediárias e corretoras de ativos virtuais” de modo a deixar evidente que apenas intermediárias e corretoras farão a listagem e deslistagem de ativos virtuais para clientes. As custodiantes “puras” não executarão esta tarefa. O mesmo se aplica no §1º da referida norma e artigo 51, caput, da CP 109/24.

19.2. No artigo 50, §2º, inciso II, sugere-se a substituição do termo “crítica” tendo em vista a dificuldade de delineá-lo, assim como de compreender o seu exato alcance. A ABCripto entende que conceitos abertos deveriam ser, na máxima medida possível, evitados neste momento inicial de regulação. Já no §3º, propõe-se em linha com a recomendação feita ao artigo 20 desta minuta de Resolução, que os critérios de seleção de ativos virtuais sejam avaliados considerando a modalidade da prestadora de serviços de ativos virtuais, o modelo de negócios, entre outros contextos que se fizerem necessários.

19.3. No artigo 51, inciso I, da CP 109/24, propõe-se a exclusão do inciso tendo em vista que os critérios para classificação de determinado ativo como valor mobiliário e os critérios para caracterização de oferta pública variam de jurisdição para jurisdição, de modo que a irregularidade em determinado país pode não necessariamente implicar em irregularidade no Brasil. A ABCripto compartilha do entendimento de que o critério determinante para negociação do ativo virtual estável no Brasil deve ser adequação e a regularidade do ativo às leis e regulações brasileiras.

19.4. No Artigo 51, inciso III, da CP 109/24, recomenda-se a substituição de “do mecanismo de estabilização de preços” para “da gestão de reservas” com o objetivo de alcançar maior precisão conceitual. Além disso, sugere-se a inclusão do termo “se aplicável” ao final do dispositivo, considerando que nem todo ativo virtual estável adota a gestão de reservas como mecanismo de estabilização do valor.

19.5. No Artigo 51, inciso IV, da CP 109/24, propõe-se a inclusão de redação destaque com o objetivo de evitar uma vedação geral a ativos virtuais estáveis que não possuam reservas como mecanismo de estabilização. O mesmo vale para o inciso V, do artigo 51, da CP 109/24.

19.6. No Artigo 51, §1º, da CP 109/24, sugere-se a exclusão da redação “e emitidos pelos mesmos governos que emitem essas moedas”, tendo em vista não haver prejuízo a que títulos públicos de alta liquidez (mesmo de países estrangeiros com boa reputação por exemplo) componham as reservas de ativos virtuais estáveis, desde que seja possível estabelecer, por exemplo, governança sobre a gestão das reservas e *accountability*.

19.7. No Artigo 51, §2º, inciso III, da CP 109/24, recomenda-se a inclusão de trecho em destaque tendo em vista que nem sempre é possibilitado ao cliente resgatar os ativos de reserva do ativo virtual estável.

19.8. No Artigo 51, §3º, da CP 109/24, propõe-se a adoção de redação alternativa de modo a não vedar completamente a oferta de “*stablecoins* algorítmicas” no Brasil. As *stablecoin* algorítmicas são inovação do mercado de ativos virtuais cuja funcionalidade é ainda pouco explorada. Esse tipo de inovação pode dar ensejo a inúmeras utilidades e modelos de negócios ainda não conhecidos. A estigmatização causada por um evento crítico no mercado de ativos virtuais não deveria servir de referência para proibição total desse tipo de inovação financeira. Pelo contrário, eventos críticos nos alertam para a importância da regulação e do estabelecimento de mecanismos de governança, mas não necessariamente do seu banimento.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção I - Da modalidade de intermediária de ativos virtuais</p> <p>Subseção I - Da elegibilidade dos ativos virtuais ofertados pelas intermediárias de serviços de ativos virtuais</p> <p>Art. 50. A seleção de ativos virtuais ofertados pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais deve ser realizada com base em critérios claros, justificados, transparentes e amplamente divulgados, em relação aos processos de listagem e de deslistagem desses ativos.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem estabelecer</p>	<p>CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção I - Da modalidade de intermediária de ativos virtuais</p> <p>Subseção I - Da elegibilidade dos ativos virtuais ofertados pelas intermediárias de serviços de ativos virtuais</p> <p>Art. 50. A seleção de ativos virtuais ofertados pelas intermediárias e corretoras de ativos virtuais prestadoras de serviços de ativos virtuais deve ser realizada com base em critérios claros, justificados, transparentes e amplamente divulgados, em relação aos processos de listagem e deslistagem desses ativos.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, as intermediárias e corretoras prestadoras de</p>

<p>políticas específicas para a seleção, listagem e deslistagem dos seus ativos virtuais, baseadas em decisões a cargo de comitês técnicos estabelecidos para esta finalidade.</p> <p>§ 2º As políticas referidas no § 1º devem abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:</p> <p>(...)</p> <p>II - revisão crítica dos documentos disponíveis a respeito do ativo virtual passível de ser ofertado, com ênfase nos seus riscos intrínsecos;</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem considerar, no mínimo, os requisitos constantes do Anexo a esta Resolução nos processos de seleção de ativos virtuais.</p>	<p>serviços de ativos virtuais devem estabelecer políticas específicas para a seleção, listagem e deslistagem dos seus ativos virtuais, baseadas em decisões a cargo de comitês técnicos estabelecidos para esta finalidade.</p> <p>§ 2º As políticas referidas no § 1º devem abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:</p> <p>(...)</p> <p>II - revisão crítica dos documentos disponíveis a respeito do ativo virtual passível de ser ofertado, com ênfase nos seus riscos intrínsecos;</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem considerar, no mínimo, os requisitos constantes do Anexo a esta Resolução nos processos de seleção de ativos virtuais, se aplicáveis.</p>
<p>Art. 51. Além dos requisitos referidos no art. 50, nos processos de seleção de ativos virtuais estáveis para oferta em suas plataformas, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem considerar:</p> <p>I - a adequação e a regularidade do ativo virtual estável à disciplina regulamentar relativa às ofertas públicas em mercados organizados no país de origem, conforme aplicável;</p> <p>(...)</p> <p>III - a qualidade do mecanismo de estabilização de preços e a adequação do índice de referência do ativo virtual estável em relação ao aludido propósito;</p> <p>IV - os ativos de reserva do ativo virtual estável, bem como os riscos relacionados a tais ativos, inclusive em termos de eventuais restrições das</p>	<p>Art. 51. Além dos requisitos referidos no art. 50, nos processos de seleção de ativos virtuais estáveis para oferta em suas plataformas, as intermediárias e corretoras de ativos virtuais prestadoras de serviços de ativos virtuais devem considerar:</p> <p>I - a adequação e a regularidade do ativo virtual estável à disciplina regulamentar relativa às ofertas públicas em mercados organizados no país de origem, conforme aplicável;</p> <p>(...)</p> <p>III - a qualidade da gestão das reservas de mecanismo de estabilização de preços e a adequação do índice de referência do ativo virtual estável em relação ao aludido propósito, se aplicável;</p> <p>IV - os ativos de reserva do ativo virtual estável, bem como os riscos relacionados a tais ativos, inclusive em termos de eventuais restrições das</p>

<p>formalidades adotadas para que sirvam de salvaguarda aos clientes titulares;</p>	<p>formalidades adotadas para que sirvam de salvaguarda aos clientes titulares, nos casos de ativos virtuais estáveis que possuam ativos em reserva como mecanismo de estabilização;</p>
<p>V - as informações disponíveis que atestem a correta e total constituição das reservas do ativo virtual estável;</p>	<p>V - as informações disponíveis que atestem a correta e total constituição das reservas do ativo virtual estável, nos casos de ativos virtuais estáveis que possuam ativos em reserva como mecanismo de estabilização;</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>§ 1º Para o propósito desta Resolução, são ativos de reserva de ativos virtuais estáveis a moeda fiduciária e os títulos públicos emitidos pelos mesmos governos que emitem essas moedas;</p>	<p>§ 1º Para o propósito desta Resolução, são ativos de reserva de ativos virtuais estáveis a moeda fiduciária, e os títulos públicos e emitidos pelos mesmos governos que emitem essas moedas;</p>
<p>§ 2º Com relação ao disposto no inciso IV do caput, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem, adicionalmente:</p>	<p>§ 2º Com relação ao disposto no inciso IV do caput, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem, adicionalmente:</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>III - esclarecer como a prestadora de serviços de ativos virtuais atuará nas situações que envolvam o direito do cliente de reivindicar o resgate de seus recursos ou os ativos de reserva do ativo virtual estável.</p>	<p>III - esclarecer como a prestadora de serviços de ativos virtuais atuará, se aplicável, nas situações que envolvam o direito do cliente de reivindicar o resgate de seus recursos ou os ativos de reserva do ativo virtual estável.</p>
<p>§ 3º É vedado às prestadoras de serviços de ativos virtuais atuantes no país ofertarem em suas plataformas ativos virtuais estáveis cujos mecanismos de controle dos ativos de reserva sejam efetuados por algoritmos.</p>	<p>§ 3º É vedado às prestadoras de serviços de ativos virtuais atuantes no país ofertarem em suas plataformas ativos virtuais estáveis cujos mecanismos de controle dos ativos de reserva do seu valor sejam efetuados por algoritmos incapazes, na avaliação da prestadora de serviços de ativo virtual, de estabilizar o valor do ativo virtual com relação ao seu valor de referência dentro de uma faixa de valor razoável, considerando as informações públicas disponíveis sobre o ativo virtual. (...)</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>Art. 52. O Banco Central do Brasil poderá determinar a deslistagem de ativos virtuais ofertados pelas intermediárias de ativos virtuais, conforme identifique a utilização do ativo virtual</p>	<p>Art. 52. O Banco Central do Brasil poderá sugerir determinar a deslistagem de ativos virtuais ofertados pelas intermediárias e corretoras de ativos virtuais, conforme identifique a utilização</p>

em situações incompatíveis com a regulamentação vigente.	do ativo virtual em situações incompatíveis com a regulamentação vigente.
--	---

20. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da modalidade de intermediária de ativos virtuais – Das informações sobre os ativos virtuais para clientes

20.1. A ABcripto no artigo 53, caput, da CP 109/24, recomenda-se um ajuste redacional para refletir as particularidades das diferentes modalidades de prestadoras de serviços de ativos virtuais.

20.2. No artigo 53, inciso I, da CP 109/24, sugere-se a inclusão do trecho “*quando publicamente conhecidos*”, considerando que nem sempre é possível obter informações exaustivas ou oficiais sobre determinados ativos virtuais.

20.3. No artigo 53, inciso IV, da CP 109/24, propõe-se um ajuste para garantir maior precisão conceitual.

20.4. No artigo 53, inciso V, da CP 109/24, entende-se que as PSAVs devem ser livres para fazer a avaliação do mercado de ativos virtuais a partir dos critérios que entenderem pertinentes. Volatilidade e liquidez podem fazer parte dessa avaliação, mas não necessariamente devem preponderar sobre outros critérios eleitos pela prestadora de serviços de ativos virtuais.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS	CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS
Seção I - Da modalidade de intermediária de ativos virtuais	Seção I - Da modalidade de intermediária de ativos virtuais
Subseção II - Das informações sobre os ativos virtuais para os clientes	Subseção II - Das informações sobre os ativos virtuais para os clientes
Art. 53. As prestadoras de serviços de ativos virtuais, na prestação de informações aos seus clientes e usuários, em compatibilidade com os requisitos dos ativos virtuais a serem ofertados, devem fornecer, de forma clara e transparente para clientes e usuários, informações relativas ao	Art. 53. As intermediárias e corretoras prestadoras de serviços de ativos virtuais, na prestação de informações aos seus clientes e usuários, em compatibilidade com os requisitos dos ativos virtuais a serem ofertados, devem fornecer, de forma clara e transparente

<p>ativo virtual e à tecnologia envolvida, considerando a natureza do ativo e os riscos envolvidos em sua aquisição, considerando, no mínimo:</p> <p>I - os dados do emissor, fomentador ou idealizador, bem como do desenvolvedor da tecnologia subjacente ao ativo virtual;</p> <p>(...)</p> <p>IV - os detalhes sobre a reserva e o mecanismo de estabilização do ativo virtual estável, se aplicável;</p> <p>V - o mercado existente para o ativo virtual, considerando parâmetros como a volatilidade, liquidez e demais características relevantes do ativo virtual negociado; e (...)</p> <p>§ 1º As formas e as condições de negociação de que trata o inciso VI do caput, seja por meio de mecanismos análogos a livros de ofertas de ativos ou por cotações, devem ser transmitidas de forma clara ao cliente, bem como a metodologia de formação de preços do ativo virtual. (...)</p>	<p>para clientes e usuários, informações relativas ao ativo virtual e à tecnologia envolvida, considerando a natureza do ativo e os riscos envolvidos em sua aquisição, considerando, no mínimo:</p> <p>I - os dados do emissor, fomentador ou idealizador, bem como do desenvolvedor da tecnologia subjacente ao ativo virtual, quando publicamente conhecidos;</p> <p>(...)</p> <p>IV - os detalhes sobre a gestão da reserva e o mecanismo de estabilização do ativo virtual estável, se aplicável;</p> <p>V - o mercado existente para o ativo virtual, considerando parâmetros como a volatilidade, liquidez e demais características relevantes do ativo virtual negociado; e (...)</p> <p>§ 1º As formas e as condições de negociação de que trata o inciso VI do caput, seja por meio de mecanismos análogos a livros de ofertas de ativos ou por cotações, devem ser transmitidas de forma clara ao cliente, bem como a metodologia de formação de preços do ativo virtual. (...)</p>
---	---

21. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da modalidade de intermediária de ativos virtuais – Da mitigação de conflito de interesses nas atividades das intermediárias de ativos virtuais

21.1. A ABcripto no artigo 55, inciso VI, “a”, da CP 109/24, sugere a inclusão do trecho em destaque com o objetivo de reiterar nosso posicionamento de que o dimensionamento das responsabilidades das prestadoras de serviços de ativos virtuais deve ser feito considerando-se as peculiaridades da modalidade, do modelo de negócios, dentre outras. A prática de melhor execução de preço coaduna-se, por exemplo, com o modelo de livro de ofertas, porém não é compatível com modelo segundo o qual a prestadora de serviço de ativos virtuais atua como contraparte do cliente. Nesse último caso, deve prevalecer a livre pactuação de preço, tal como acontece no mercado de câmbio tradicional.

21.2. No artigo 55, inciso VI, “b”, da CP 109/24, propõe-se a exclusão integral do dispositivo tendo em vista a inexistência de fontes independentes de identificação de preços no mercado de ativos virtuais que assegure preços independentes de eventual conflito de interesses.

21.3. No artigo 55, inciso VI, inciso VI, “c”, entende-se que o tratamento privilegiado não deve ser prática vedada *ab initio*. Entendemos ser plausível o tratamento diferenciado para clientes mais assíduos ou com maiores volumes de negociação por meio, por exemplo, de descontos em taxas, pacotes promocionais etc. O que deve ser vedado é o tratamento injustificado (e.g., tratamento potencialmente benéfico a um cliente às custas da perda de outro).

21.4. Já no artigo 56, da CP 109/24, dada a abrangência global dos ativos virtuais, entende-se que seria muito difícil, senão impossível, a uma PSAV adotar mecanismos para identificar, monitorar e evitar práticas espúrias perpetradas fora do seu perímetro de relacionamento e controle. Por esse motivo, as sugestões de alterações do dispositivo levam em conta que a prestadora de serviços de ativos virtuais pode identificar, monitorar e evitar práticas espúrias que aconteçam dentro de seu ambiente corporativo ou que sejam perpetradas por quem tenha relacionamento direto com a empresa.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS	CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS
Seção I - Da modalidade de intermediária de ativos virtuais	Seção I - Da modalidade de intermediária de ativos virtuais
Subseção III - Da mitigação de conflito de interesses nas atividades das intermediárias de ativos virtuais	Subseção III - Da mitigação de conflito de interesses nas atividades das intermediárias de ativos virtuais
Art. 55. As intermediárias de ativos virtuais, na combinação das atividades de que trata o art. 5º, devem adotar meios eficazes para separar as funções desempenhadas que impliquem conflito de interesses entre essas atividades, potencial ou efetivo.	Art. 55. As intermediárias de ativos virtuais, na combinação das atividades de que trata o art. 5º, devem adotar meios eficazes para separar as funções desempenhadas que impliquem conflito de interesses entre essas atividades, potencial ou efetivo.
Parágrafo único. A separação referida no caput deve considerar, no mínimo:	Parágrafo único. A separação referida no caput deve considerar, no mínimo:

<p>(...)</p> <p>VI - a adoção:</p> <p>a) de práticas que priorizem a melhor execução de ordens, assumindo deveres em relação à obtenção das melhores ofertas aos seus clientes, ainda que a própria instituição seja uma das partes ofertantes;</p> <p>b) de fontes independentes de identificação de preços para os ativos virtuais negociados, assegurando preços independentes de eventual conflito de interesses;</p> <p>c) de práticas que privilegiem negociações justas, com tratamento equânime de seus clientes, independentemente da atividade desempenhada; e</p> <p>d) de práticas que evitem tratamento privilegiado, em favor ou em detrimento de clientes, inclusive no caso de benefício para a própria instituição; (...)</p>	<p>(...)</p> <p>VI - a adoção, conforme aplicável:</p> <p>a) de práticas que priorizem a melhor execução de ordens, assumindo deveres em relação à obtenção das melhores ofertas aos seus clientes, nos casos em que a sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais utilize mecanismos análogos a livros de ofertas de ativos virtuais ainda que a própria instituição seja uma das partes ofertantes;</p> <p>b) de fontes independentes de identificação de preços para os ativos virtuais negociados, assegurando preços independentes de eventual conflito de interesses;</p> <p>e) b) de práticas que privilegiem negociações justas, com tratamento equânime de seus clientes, independentemente da atividade desempenhada; e</p> <p>d) c) de práticas que evitem tratamento privilegiado injustificado, em favor ou em detrimento de clientes, inclusive no caso de benefício para a própria instituição; (...)</p>
<p>Art. 56. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem estabelecer políticas internas e mecanismos de averiguação específicos, com a finalidade de identificar, monitorar e evitar práticas espúrias no mercado de ativos virtuais, tais como:</p>	<p>Art. 56. As prestadoras de serviços de ativos virtuais devem estabelecer políticas internas e mecanismos de averiguação específicos, com a finalidade de identificar, monitorar e evitar práticas espúrias no mercado de ativos virtuais por parte de clientes, usuários, colaboradores, parceiros e prestadores de serviço, conforme aplicável, tais como:</p>
<p>(...)</p> <p>II - manipulação de preços, na qual se realizam vendas e compras de ativos virtuais sequenciais, entre dois ou mais participantes, visando a criar demanda artificial para impactar a quantidade negociações;</p>	<p>(...)</p> <p>II - manipulação de preços no âmbito da prestadora de serviços de ativos virtuais, na qual se realizam vendas e compras de ativos virtuais sequenciais, entre dois ou mais clientes ou usuários da plataforma, visando a criar demanda artificial para impactar a quantidade negociações;</p>

<p>III - oferta falsa, que consiste na colocação de ordens volumosas no mercado de ativos virtuais, cancelando-as antes que sejam executadas, visando a manipular os preços;</p> <p>IV - negociação com informações privilegiadas, que consiste na utilização de informações não divulgadas publicamente sobre um ativo virtual para a realização de negócios em condição de vantagem; e</p> <p>V - manipulação de mercado por meio de redes sociais, em que figuras midiáticas ou grupos coordenados atuam em redes, com o uso de mídias sociais, para disseminar ou manipular a opinião pública sobre as condições de negociação de um ativo virtual. (...)</p>	<p>III - oferta falsa, no âmbito da prestadora de serviços de ativos virtuais, que consiste na colocação de ordens volumosas no mercado de ativos virtuais, cancelando-as antes que sejam executadas, visando a manipular os preços; e</p> <p>IV – negociação, no âmbito da prestadora de serviço de ativos virtuais, com informações privilegiadas, que consiste na utilização de informações não divulgadas publicamente sobre um ativo virtual para a realização de negócios em condição de vantagem. ;-e</p> <p>V - manipulação de mercado por meio de redes sociais, em que figuras midiáticas ou grupos coordenados atuam em redes, com o uso de mídias sociais, para disseminar ou manipular a opinião pública sobre as condições de negociação de um ativo virtual. (...)</p>
---	---

22. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da modalidade de intermediária de ativos virtuais – Das operações de staking de ativos virtuais

22.1. A ABcripto no artigo 55, da CP 109/24, sugere a exclusão do trecho “*Observada a disciplina específica a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, a intermediária...*” tendo com a finalidade de não induzir o mercado ao entendimento de que *staking* de ativos virtuais caracteriza-se como um valor mobiliário. Entende-se que o *staking* de ativos virtuais não é um valor mobiliário.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção I - Da modalidade de intermediária de ativos virtuais</p> <p>Subseção IV – Das operações de staking de ativos virtuais</p> <p>Art. 57. Observada a disciplina específica a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, a intermediária de serviços de ativos virtuais, nas</p>	<p>CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção I - Da modalidade de intermediária de ativos virtuais</p> <p>Subseção IV – Das operações de staking de ativos virtuais</p> <p>Art. 57. Observada a disciplina específica a cargo da Comissão de Valores Mobiliários, a intermediária As prestadoras de serviços de ativos</p>

operações de staking de ativos virtuais realizadas com os seus clientes e usuários, deve informá-los, de forma clara, pelo menos, os seguintes riscos e informações: (...)	virtuais, nas operações de staking de ativos virtuais realizadas com os seus clientes e usuários, deve informá-los, de forma clara, pelo menos, dos seguintes riscos e informações: (...)
--	---

23. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da modalidade de intermediária de ativos virtuais – Das operações de conta margem de ativos virtuais

23.1. No Artigo 58, da CP 109/24, dado que o mercado de distribuição de valores mobiliários serviu como paralelo para estruturação da proposta de regulação das prestadoras de serviços de ativos virtuais (Resolução CVM nº 35/21), sugere-se que o dispositivo seja reformulado no sentido de se dar às PSAVs tratamento parecido com o das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Nesse sentido, propõe-se: a) incluir na redação a possibilidade de que o cliente operar na posição vendida; b) igualar o montante de garantias para uso do expediente de conta margem ao montante exigido das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários; e c) aumentar a proporção entre o total das operações de conta margem de ativos virtuais e o valor do patrimônio líquido da instituição à proporção.

23.2. No artigo 58, §2º, inciso II, da CP 109/24, sugere-se que os recursos utilizados pelo expediente de conta margem possam advir de qualquer instituição devidamente autorizada a tanto. Não se verifica fundamento para restrição das entidades capazes de fornecer recursos para uso do expediente de conta margem.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS	CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS
Seção I - Da modalidade de intermediária de ativos virtuais	Seção I - Da modalidade de intermediária de ativos virtuais
Subseção V – Das operações de conta margem de ativos virtuais	Subseção V – Das operações de conta margem de ativos virtuais
Art. 58. As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais classificadas como intermediárias ou corretoras de ativos virtuais e as instituições referidas no art. 9º, que atuem na modalidade de intermediárias, podem conceder financiamento para compra de ativos virtuais, denominado como	Art. 58. As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais classificadas como intermediárias ou corretoras de ativos virtuais e as instituições referidas no art. 9º, que atuem na modalidade de intermediárias, podem conceder financiamento para compra de ativos virtuais denominado como

<p>operação de conta margem de ativos virtuais, em operações de compra à vista de ativos virtuais, desde que:</p> <p>I - os ativos virtuais adotados para o fim de garantia da operação fiquem caucionados em favor da correspondente instituição credora dos ativos virtuais;</p> <p>II - o valor dos ativos virtuais em garantia, acrescido de outras garantias apresentadas pelo devedor no momento da contratação da operação, deve representar, no mínimo, 200% (duzentos por cento) do valor do financiamento para compra dos ativos virtuais, na data de concessão; e</p> <p>III - o volume total das operações de conta margem de ativos virtuais não poderá exceder uma vez o valor do patrimônio líquido da correspondente sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, apurado a partir dos dados do balanço ou balancete referente ao mês imediatamente anterior da concessão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A operação de conta margem de ativos virtuais pode ser feita com recursos:</p> <p>(...)</p>	<p>operação de conta margem de ativos virtuais, em operações de compra à vista de ativos virtuais, e emprestar ativos virtuais para venda, em operações de venda à vista de ativos virtuais, desde que:</p> <p>I – no caso de conta margem de ativos virtuais, os ativos virtuais adotados para o fim de garantia da operação fiquem caucionados em favor da correspondente instituição credora dos ativos virtuais;</p> <p>II – no caso de conta margem, o valor dos ativos virtuais em garantia, acrescido de outras garantias apresentadas pelo devedor no momento da contratação da operação, deve representar, no mínimo, 140% (cento e quarenta por cento) 200% (duzentos por cento) do valor do financiamento para compra dos ativos virtuais, na data de concessão; e</p> <p>III - no caso de empréstimo de ativos virtuais para venda, fique caucionado na correspondente prestadora de serviços de ativos virtuais o produto da venda, cujo valor, acrescido de outras garantias, represente, no mínimo, 140% (cento e quarenta por cento) dos ativos virtuais emprestados; e</p> <p>IV# - o volumvalor total das operações de conta margem de ativos virtuais não poderá exceder cinco vezes uma vez o valor do patrimônio líquido da correspondente sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, apurado a partir dos dados do balanço ou balancete referente ao mês imediatamente anterior da concessão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A operação de conta margem de ativos virtuais pode ser feita com recursos:</p> <p>(...)</p>
--	---

II - obtidos perante bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos ou da Caixa Econômica Federal. (...)	II – obtidos de outras instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil no limite de sua atuação conforme regulamentação aplicável perante bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos ou da Caixa Econômica Federal. (...)
---	--

24. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da custódia de ativos virtuais – Do contrato de custódia de ativos virtuais

24.1. A ABcripto no Artigo 59, inciso VII, da CP 109/24, entende que nem toda possibilidade de contratação de serviços deve ser indicada no contrato de custódia, mas apenas a contratação de serviços essenciais.

24.2. No artigo 59, inciso XIII, da CP 109/24, sugere-se que o estabelecimento de ônus da prova seja orientado pelas leis específicas sobre o assunto.

24.3. No artigo 59, inciso XIV, da CP 109/24, sugere-se a inclusão da expressa ressalva de modo a não proibir por exemplo a prática do *staking* em benefício da prestadora de serviço de ativos virtuais nas hipóteses permitidas pela regulação.

24.4. No artigo 59, §1º, da CP 109/24, sugere-se que o contrato de custódia esclareça os riscos da custódia, mas não necessariamente contenha dispositivo expressando concordância do cliente em relação ao mecanismo de guarda utilizado. A manifestação do consentimento poderia falaciosamente transferir o risco da custódia inteiramente para o cliente.

24.5. No artigo 59, §3º, da CP 109/24, sugere-se ajuste redacional com o objetivo de alcançar maior precisão conceitual.

24.6. No artigo 59, §6º, inciso VI, propõe-se a inserção do trecho “*sempre que possível*” a fim de evidenciar que nem sempre será possível às PSAVs resgatar os ativos virtuais custodiados e transferi-los aos seus respectivos titulares ou a outro custodiante por ele contratado, nas hipóteses de insolvência, decretação de falência ou regime de resolução por parte de autoridade competente da jurisdição.

24.7. Propõe-se ainda a inclusão de novo parágrafo com a finalidade de esclarecer que, qualquer que seja o arranjo contratual envolvendo a custódia, a responsabilidade perante o cliente cabe primordialmente à instituição com quem ele tem relacionamento direto.

24.8. Por fim, no artigo 60, inciso III, sugere-se a exclusão do termo “robusto”, considerando a dificuldade de delinear-lo, termo abstrato e indeterminado, assim como de compreender o seu exato alcance. A ABCripto entende que conceitos abertos deveriam ser, na máxima medida possível, evitados neste momento inicial de regulação.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção II – Da custódia de ativos virtuais</p> <p>Subseção I – Do contrato de custódia de ativos virtuais</p> <p>Art. 59. A prestação de serviço de custódia de ativos virtuais deve ser formalizada por meio de contrato de custódia celebrado entre o custodiante e o cliente do serviço, cujas cláusulas devem conter, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>III - a descrição da natureza do serviço de custódia, das atividades que o caracterizam e dos mecanismos adotados para a execução das atividades, incluindo:</p> <p>(...)</p> <p>b) os tipos disponíveis de carteiras para a guarda do ativo virtual, considerados os seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>3. carteiras administradas pelo próprio cliente;</p> <p>(...)</p> <p>VII - a indicação da possibilidade de contratação de terceiros para prestação de serviços ao</p>	<p>CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção II – Da custódia de ativos virtuais</p> <p>Subseção I – Do contrato de custódia de ativos virtuais</p> <p>Art. 59. A prestação de serviço de custódia de ativos virtuais deve ser formalizada por meio de contrato de custódia celebrado entre o custodiante e o cliente do serviço, cujas cláusulas devem conter, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>III - a descrição da natureza do serviço de custódia, das atividades que o caracterizam e dos mecanismos adotados para a execução das atividades, incluindo:</p> <p>(...)</p> <p>b) os tipos disponíveis de carteiras para a guarda do ativo virtual, considerados os seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>3. carteiras administradas pelo próprio cliente;</p> <p>(...)</p> <p>VII - a indicação da possibilidade de contratação de terceiros para prestação de serviços essenciais</p>

custodiante e a identificação de terceiros já contratados pelo custodiante, incluindo a contratação de entidades no exterior, e a apresentação dos critérios observados

(...)

XIII - a informação de que o custodiante é isento de responsabilidade por prejuízos sofridos pelos clientes em decorrência de incidente que implique perdas, totais ou parciais, dos ativos virtuais do cliente, no caso em que o custodiante prove que o incidente ocorreria independentemente do desempenho dos atos e operações realizadas pelo custodiante;

XIV - o enunciado de que todas as operações e atos a serem realizados pelo custodiante e que se relacionem com os ativos virtuais do cliente, somente podem ocorrer sob instrução ou em benefício do cliente; e

(...)

§ 1º No que se refere ao inciso V do caput, o contrato de custódia de ativos virtuais deve conter dispositivo expressando a concordância do cliente em relação ao mecanismo de guarda utilizado para o instrumento de controle sobre o ativo virtual e a distribuição da alocação entre os tipos de carteiras, devendo ser observado que:

I - o contrato de custódia deve informar claramente os potenciais riscos incorridos pelo cliente, relacionados a cada método de guarda do instrumento de controle e a cada estratégia de distribuição da alocação entre os tipos de carteiras; e

ao custodiante e a ~~identificação~~ **indicação da participação** de terceiros já contratados pelo custodiante **na prestação dos serviços essenciais**, incluindo ~~a contratação de~~ entidades no exterior, e a apresentação dos critérios observados pelo custodiante ao decidir pela contratação, observadas as regras estabelecidas nesta Resolução;

(...)

XIII - a informação de que o custodiante é isento de responsabilidade por prejuízos sofridos pelos clientes em decorrência de incidente que implique perdas, totais ou parciais, dos ativos virtuais do cliente, no caso em que o ~~custodiante prove que o~~ incidente ocorreria independentemente do desempenho dos atos e operações realizadas pelo custodiante;

XIV - o enunciado de que todas as operações e atos a serem realizados pelo custodiante e que se relacionem com os ativos virtuais do cliente, somente podem ocorrer sob instrução ou em benefício do cliente, **ressalvadas as situações específicas contidas nesta Resolução**; e

(...)

§ 1º No que se refere ao inciso V do caput, o contrato de custódia de ativos virtuais deve ~~conter dispositivo expressando a concordância do cliente em relação ao mecanismo de guarda utilizado para o instrumento de controle sobre o ativo virtual e a distribuição da alocação entre os tipos de carteiras, devendo ser observado que:~~

~~I - o contrato de custódia deve~~ informar claramente os potenciais riscos incorridos pelo cliente, relacionados a cada método de guarda do instrumento de controle e a cada estratégia de distribuição da alocação entre os tipos de carteiras.;

<p>II - a decisão do cliente deve ser documentada por meio que comprove sua ciência expressa sobre os riscos de que trata o inciso IV do caput.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º É vedado ao custodiante a adoção de instrumentos de controle sobre ativos virtuais ou de mecanismo de guarda desses ativos que imponha obstáculos ao exercício do controle inerente à atividade de custódia, inclusive para fim do imediato atendimento de ordens judiciais ou de demandas de autoridades supervisoras competentes aplicáveis aos ativos virtuais que estejam sob sua custódia. (...)</p> <p>§ 6º No caso em que o cliente de um contrato de custódia seja uma prestadora de serviços de ativos virtuais, o contrato deve estabelecer que:</p> <p>(...)</p> <p>VI - a prestadora de serviços de ativos virtuais contratante deve resgatar os ativos virtuais custodiados e transferi-los aos seus respectivos titulares ou a outro custodiante por ele contratado, nas hipóteses de insolvência, decretação de falência ou regime de resolução por parte de autoridade competente da jurisdição, aplicáveis ao custodiante, ou de outros eventos que impliquem descontinuidade das operações regulares do custodiante contratado pela prestadora de serviços de ativos virtuais.</p>	<p>II - a decisão do cliente deve ser documentada por meio que comprove sua ciência expressa sobre os riscos de que trata o inciso IV do caput.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º É vedado ao custodiante a adoção de instrumentos de controle sobre ativos virtuais ou de mecanismo de guarda desses ativos que imponha obstáculos ao exercício do controle das autoridades competentes inerente à atividade de custódia, inclusive para fim do imediato atendimento de ordens judiciais ou de demandas de autoridades supervisoras competentes aplicáveis aos ativos virtuais que estejam sob sua custódia. (...)</p> <p>§ 6º No caso em que o cliente de um contrato de custódia seja uma prestadora de serviços de ativos virtuais, o contrato deve estabelecer que:</p> <p>(...)</p> <p>VI - a prestadora de serviços de ativos virtuais contratante deverá, sempre que possível, resgatar os ativos virtuais custodiados e transferi-los aos seus respectivos titulares ou a outro custodiante por ele contratado, nas hipóteses de insolvência, decretação de falência ou regime de resolução por parte de autoridade competente da jurisdição, aplicáveis ao custodiante, ou de outros eventos que impliquem descontinuidade das operações regulares do custodiante contratado pela prestadora de serviços de ativos virtuais.</p> <p>§7º No caso em que o cliente de um contrato de custódia seja uma prestadora de serviços de ativos virtuais, não se aplicará o disposto nos incisos I e II do §6º se a prestadora de serviços de ativos virtuais contratante assumir, perante o titular dos ativos virtuais, a responsabilidade integral pela custódia de ativos virtuais.</p>
<p>Art. 60. A prestadora de serviços de ativos virtuais que contratar outra entidade para a prestação de serviço de custódia de ativos virtuais deve:</p>	<p>Art. 60. A prestadora de serviços de ativos virtuais que contratar outra entidade para a prestação de serviço de custódia de ativos virtuais deve:</p>

(...) III - recepcionar e avaliar plano robusto elaborado pela entidade contratada, contendo medidas em relação à prevenção e ao tratamento de incidentes de segurança que seja capaz de proteger os ativos virtuais custodiados; (...)	(...) III - recepcionar e avaliar plano robusto elaborado pela entidade contratada, contendo medidas em relação à prevenção e ao tratamento de incidentes de segurança que seja capaz de proteger os ativos virtuais custodiados; (...)
--	---

25. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da custódia de ativos virtuais – Dos deveres do custodiante de ativos virtuais

25.1. A ABcripto no artigo 62 e respectivos incisos, da CP 109/24, sugere as alterações em destaque a fim de assegurar que o custodiante poderá desempenhar as suas atividades em bases anonimizadas. A contratação de custodiante pelo intermediário implica transferência de informações comercialmente sensíveis. Por essa razão, o mercado, de uma forma geral, tem repercutido o pleito de que a intermediária passa transmitir as informações necessárias ao custodiante de forma anonimizadas (i.e., sem identificação dos clientes sobretudo).

25.2. No artigo 63 e seguintes propõe-se ajustes redacionais com a finalidade de compatibilizar a redação do dispositivo com a as demais sugestões apresentadas nesta minuta, em especial, a possibilidade de se fazer o *staking* em benefício próprio, nos termos da norma, e a anonimização de clientes.

25.3. No Artigo 65, §2º, inciso I, da CP 109/24, recomenda-se a exclusão do termo “*financeiro*” para garantir maior precisão conceitual. O termo “*financeiro*” pode levar à interpretação segundo a qual os ativos virtuais deveriam ser expressos no relatório em moedas fiduciárias. No entanto, entende-se que os ativos virtuais possuem denominação em unidade de conta própria, e não necessariamente precisariam ser expressos em moedas fiduciárias.

25.4. No Artigo 65, §4º, da CP 109/24, propõe-se ajuste redacional para alinhar o dispositivo às demais sugestões apresentadas pela ABcripto, nesta CP 109/24, especialmente no que se refere à possibilidade de anonimização da base de clientes.

25.5. No Artigo 65, sugere-se a inclusão de parágrafo que contribua para o aumento da segurança jurídica no setor.

25.6. No Artigo 66, da CP 109/24, recomenda-se a inclusão do trecho “a partir da ciência pelo custodiante” para reforçar a segurança jurídica das PSAVs.

25.7. No Artigo 67, da CP 109/24, tendo em vista que a dinâmica de relações (e responsabilidades) decorrentes dos arranjos contratuais entre intermediária e custodiante será mais complexa do que se imagina, sobretudo se se considerar a anonimização de clientes, sugerimos que a responsabilidade do custodiante seja aferida caso a caso nos termos das leis em vigor.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção II – Da custódia de ativos virtuais</p> <p>Subseção II – Dos deveres do custodiante de ativos virtuais</p> <p>Art. 62. O custodiante de ativos virtuais deve elaborar, atualizar, documentar e implementar medidas ou planos que assegurem, continuamente:</p> <p>I - a identificação do cliente em benefício do qual realiza a custódia de ativos virtuais;</p> <p>II - a possibilidade do exercício, pelos clientes, dos direitos e benefícios relacionados aos ativos virtuais custodiados em seus nomes;</p> <p>III - a conciliação do histórico de posições de cada um dos clientes descrito em um registro próprio do custodiante com o histórico de posições do cliente tal como descrito no sistema de registros distribuídos;</p> <p>IV - a preservação do sigilo das informações capazes de identificar o cliente e as operações financeiras por ele, ou em seu nome, realizadas,</p>	<p>CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção II – Da custódia de ativos virtuais</p> <p>Subseção II – Dos deveres do custodiante de ativos virtuais</p> <p>Art. 62. O custodiante de ativos virtuais deve elaborar, atualizar, documentar e implementar medidas ou planos que assegurem, continuamente:</p> <p>I - a identificação individualização do cliente em benefício do qual realiza a custódia de ativos virtuais, podendo tal individualização ser feita em bases anonimizadas quando o serviço de custódia for contratado por prestadora de serviço de ativo virtual em benefício de seus clientes;</p> <p>II - a possibilidade do exercício, pelos clientes, dos direitos e benefícios relacionados aos ativos virtuais custodiados em seus nomes seu benefício;</p> <p>III - a conciliação do histórico de posições de cada um dos clientes descrito em um registro próprio do custodiante com o histórico de posições do cliente tal como descrito no sistema de registros distribuídos;</p> <p>IV - a preservação do sigilo das informações capazes de identificar o cliente e as operações financeiras por ele, ou em seu nome benefício,</p>

<p>observada a necessidade de atendimento da legislação e da regulamentação específicas; (...)</p>	<p>realizadas, observada a necessidade de atendimento da legislação e da regulamentação específicas; (...)</p>
<p>Art. 63. O custodiante deve criar e manter em seus sistemas o registro do histórico de posições de cada cliente, para cada de ativo virtual custodiado.</p> <p>§ 1º O registro do histórico de posições de cada ativo virtual de um cliente deve ser baseado em mecanismo que assegure que:</p> <p>I - o cliente, e apenas ele, usufrua dos direitos relacionados aos ativos custodiados em seu nome, devendo ser observado o disposto no art. 59, § 6º;</p> <p>II - a relação entre a identidade do cliente e o histórico de movimentações dos ativos virtuais em seu nome custodiados esteja isenta de dúvidas e imprecisões; e</p> <p>III - o custodiante seja capaz de identificar a origem e o destino dos ativos virtuais para cada movimentação que afete a posição do cliente.</p> <p>§ 2º O registro de cada cliente, elaborado pelo custodiante, deve refletir a segregação entre os ativos virtuais custodiados em nome do cliente e os ativos virtuais do custodiante, na forma desta Resolução.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º No caso em que o cliente de que trata este artigo seja uma prestadora de serviços de ativos virtuais, contratante do custodiante e agindo em nome e benefício de determinado titular de ativos virtuais, a prestadora de serviços de ativos virtuais deve manter um registro próprio do histórico de posições em nome do titular dos ativos virtuais,</p>	<p>Art. 63. O custodiante deve criar e manter em seus sistemas o registro do histórico de posições de cada cliente, para cada de ativo virtual custodiado.</p> <p>§ 1º O registro do histórico de posições de cada ativo virtual de um cliente deve ser baseado em mecanismo que assegure que:</p> <p>I - o cliente, e apenas ele, usufrua dos direitos relacionados aos ativos custodiados em seu benefício nome, devendo ser observado o disposto no art. 59, § 6º;</p> <p>II - a relação entre a identidade do cliente e o histórico de movimentações dos ativos virtuais em seu benefício nome custodiados esteja isenta de dúvidas e imprecisões; e</p> <p>III - o custodiante seja capaz de identificar a origem e o destino dos ativos virtuais para cada movimentação que afete a posição do cliente, podendo se basear nas informações prestadas prestadora de serviços de ativos virtuais no caso de esta instituição ser a instituição contratante do serviço de custódia.</p> <p>§ 2º O registro de cada cliente, elaborado pelo custodiante, deve refletir a segregação entre os ativos virtuais custodiados em benefício nome do cliente e os ativos virtuais do custodiante, na forma desta Resolução.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º No caso em que o cliente de que trata este artigo seja uma prestadora de serviços de ativos virtuais, contratante do custodiante e agindo em nome e benefício de determinado titular de ativos virtuais, a prestadora de serviços de ativos virtuais contratante deve manter um registro próprio do histórico de posições em nome do titular dos</p>

<p>identificando expressamente tal titular, de modo que este registro:</p> <p>I - assegure que os ativos virtuais descritos no histórico de posições administrado pelo custodiante se refere aos ativos virtuais do efetivo titular desses ativos identificado pela prestadora de serviços de ativos virtuais contratante, indicando que essa última é mera intermediária dos interesses do efetivo titular dos ativos virtuais custodiados; e</p> <p>(...)</p>	<p>ativos virtuais, individualizando identificando expressamente tal titular, podendo tal individualização ser feita em bases anonimadas, de modo que este registro:</p> <p>I - assegure que os ativos virtuais descritos no histórico de posições administrado pelo custodiante se refere aos ativos virtuais do efetivo titular desses ativos individualizado identificado pela prestadora de serviços de ativos virtuais contratante, indicando que essa última é mera intermediária dos interesses do efetivo titular dos ativos virtuais custodiados, conforme aplicável; e</p> <p>(...)</p>
<p>Art. 65. O custodiante deve disponibilizar a seus clientes, com frequência mínima de três meses ou por requisição do cliente, relatório sobre a posição em ativos virtuais do cliente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O relatório referido no caput deve informar, pelo menos:</p> <p>I - o saldo financeiro de cada ativo virtual do cliente;</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º No caso em que o cliente de que trata este artigo seja uma prestadora de serviços de ativos virtuais, contratante do custodiante e agindo em nome e benefício de determinado titular de ativos virtuais, o relatório de que trata o artigo deve ser prontamente repassado ao titular dos respectivos ativos virtuais.</p>	<p>Art. 65. O custodiante deve disponibilizar a seus clientes, com frequência mínima de três meses ou por requisição do cliente, relatório sobre a posição em ativos virtuais do cliente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O relatório referido no caput deve informar, pelo menos:</p> <p>I - o saldo financeiro de cada ativo virtual do cliente;</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º No caso em que o cliente de que trata este artigo seja uma prestadora de serviços de ativos virtuais, contratante do custodiante e agindo em nome e benefício de determinado titular de ativos virtuais, o relatório de que trata o artigo deve ser prontamente, enviado, na forma desta Resolução, repassado à prestadora de ativos virtuais contratante, que deverá repassá-lo ao titular dos respectivos ativos virtuais.</p> <p>§5º O relatório de que trata este artigo deve ser disponibilizado no e-mail do cliente cadastrado junto à prestadora de serviços de ativos virtuais, não sendo a prestadora de serviços de ativos virtuais responsável por por quaisquer falhas na</p>

	comunicação, atrasos ou prejuízos decorrentes de endereço de e-mail desatualizado.
Art. 66. Qualquer evento que crie, anule ou modifique direitos do cliente relacionados aos seus ativos virtuais deve ser tempestivamente comunicado pelo custodiante.	Art. 66. Qualquer evento que crie, anule ou modifique direitos do cliente relacionados aos seus ativos virtuais deve ser tempestivamente comunicado pelo custodiante a partir da ciência pelo custodiante.
Art. 67. O custodiante é responsável, perante seu cliente, pelas perdas e danos ocorridos com os ativos virtuais custodiados, em decorrências de ação ou omissão a ele atribuível, inclusive na hipótese de se tratar de dificuldade ou impedimento de acesso do cliente a seus ativos.	Art. 67. O custodiante é responsável, perante seu cliente, pelas perdas e danos ocorridos com os ativos virtuais custodiados, em decorrências de ação ou omissão a ele atribuível, inclusive na hipótese de se tratar de dificuldade ou impedimento de acesso do cliente a seus ativos.

26. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Da custódia de ativos virtuais
– Da contratação de custodiantes de ativos virtuais no exterior

26.1. A ABcripto no artigo 69, da CP 109/24, propõe as alterações em destaque dada a ausência de regulamentação de ativos virtuais na maior parte dos países. A redação original do artigo poderia gerar uma assimetria no mercado, estimulando a busca por serviços de custódia onde não necessariamente se encontram os melhores recursos tecnológicos para o desempenho da atividade com segurança. Sugere-se, aqui, que o regulador por meio de mecanismos de **Avaliação de Impacto Regulatório (“AIR”)** preveja a revisão deste assunto em **1 (um) ano**.

Texto Original	Texto Sugerido
CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS	CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS
Seção II – Da custódia de ativos virtuais	Seção II – Da custódia de ativos virtuais
Subseção III – Da contratação de custodiantes de ativos virtuais no exterior	Subseção III – Da contratação de custodiantes de ativos virtuais no exterior
Art. 69. A contratação pela prestadora de serviços de ativos virtuais de entidade custodiante de ativos virtuais constituída em jurisdição estrangeira deve ser formalizada em conformidade com as seguintes regras:	Art. 69. A contratação pela prestadora de serviços de ativos virtuais de entidade custodiante de ativos virtuais constituída em jurisdição estrangeira deve ser formalizada em conformidade com as seguintes regras:
I - deve atender ao disposto neste Capítulo;	I - deve atender ao disposto neste Capítulo;

<p>II - a legislação e a regulamentação do país onde a entidade se encontra constituída deve apresentar padrões compatíveis com os da regulamentação brasileira, conforme avaliação do Banco Central do Brasil;</p> <p>III - a autoridade reguladora competente do país onde a entidade se encontra constituída deve ter acordo de cooperação vigente com o Banco Central do Brasil, aplicável aos aspectos de autorização de entidades sediadas em outros países; e</p> <p>IV - a entidade estrangeira deve:</p> <p>a) ser autorizada a funcionar por autoridade competente do país onde se encontra constituída;</p> <p>b) possuir representante legal no Brasil;</p> <p>c) possuir bens e direitos estabelecidos no Brasil ou, conforme definido contratualmente, que a prestadora de serviços de ativos virtuais contratante exija ou contrate garantias financeiras que possam ser prontamente acionadas em caso de falhas da custodiante estrangeira;</p> <p>d) possibilitar o monitoramento dos registros de posições, o acesso a informações relevantes e o controle sobre os ativos virtuais custodiados na instituição contratada, por parte da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais, em relação aos ativos virtuais sobre os quais se aplica o contrato de custódia;</p> <p>e) franquear o acesso do Banco Central do Brasil aos registros e demais sistemas relevantes da entidade que se relacionam com a custódia dos ativos virtuais sobre os quais se aplica o contrato; e</p> <p>f) adotar a formalização, com eficácia jurídica plena no país da entidade contratada, da</p>	<p>II - a legislação e a regulamentação do país onde a entidade se encontra constituída deve reconhecer a atividade de custódia de ativos virtuais, ainda que sob outra denominação apresentar padrões compatíveis com os da regulamentação brasileira, conforme avaliação do Banco Central do Brasil; e</p> <p>III - a autoridade reguladora competente do país onde a entidade se encontra constituída deve ter acordo de cooperação vigente com o Banco Central do Brasil, aplicável aos aspectos de autorização de entidades sediadas em outros países; e</p> <p>III-IV - a entidade estrangeira deve:</p> <p>a) ser autorizada a funcionar por autoridade competente do país onde se encontra constituída;</p> <p>a)-b) possuir representante legal no Brasil;</p> <p>b)-e) possuir bens e direitos estabelecidos no Brasil ou, conforme definido contratualmente, que a prestadora de serviços de ativos virtuais contratante exija ou contrate garantias financeiras que possam ser prontamente acionadas em caso de falhas da custodiante estrangeira;</p> <p>c)-e) possibilitar o monitoramento dos registros de posições, o acesso a informações relevantes e o controle sobre os ativos virtuais custodiados na instituição contratada, por parte da sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais, em relação aos ativos virtuais sobre os quais se aplica o contrato de custódia;</p> <p>d)-e) franquear o acesso do Banco Central do Brasil aos registros e demais sistemas relevantes da entidade que se relacionam com a custódia dos ativos virtuais sobre os quais se aplica o contrato; e</p> <p>f) adotar a formalização, com eficácia jurídica plena no país da entidade contratada, da</p>
---	--

<p>segregação dos ativos virtuais do cliente de qualquer recurso da instituição, de modo que assegure a tempestiva disponibilidade dos ativos virtuais nas hipóteses de insolvência ou decretação de falência ou regime de resolução por parte de autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único. Na contratação de custodiantes no exterior, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem requisitar que os ativos dos clientes do Brasil sejam registrados em carteiras específicas, com identificação e controles próprios, e constituição de direitos, no país do custodiante de ativos virtuais, em favor desses clientes.</p>	<p>segregação dos ativos virtuais do cliente de qualquer recurso da instituição, de modo que assegure a tempestiva disponibilidade dos ativos virtuais nas hipóteses de insolvência ou decretação de falência ou regime de resolução por parte de autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único. Na contratação de custodiantes no exterior, as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem requisitar que os ativos dos clientes do Brasil sejam registrados em carteiras específicas, com identificação e controles próprios, e constituição de direitos, no país do custodiante de ativos virtuais, em favor desses clientes.</p>
---	---

27. Da Prestação de Serviços Específicos de Ativos Virtuais – Das corretoras de ativos virtuais

27.1. A ABcripto no artigo 70, §1º, inciso IV, “a”, da CP 109/24, sugere que a obrigação não recaia sobre qualquer tipo de contratação, mas apenas sobre aquelas sensíveis ao desempenho das atividades da prestadora de serviços de ativos virtuais.

27.2. No artigo 70, §1º, inciso X, propõe-se a alteração redacional de “os reguladores de mercado” para “o Banco Central do Brasil”, considerando que este D. BCB é o regulador primaz do mercado de ativos virtuais.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção III – Das corretoras de ativos virtuais</p> <p>Art. 70. As corretoras de ativos virtuais devem adotar sistemas de controles internos específicos com a vistas a mitigar os conflitos de interesses decorrentes do agrupamento das atividades de intermediária e custodiante de ativos virtuais, na forma da regulamentação relativa a controles internos das instituições financeiras e demais</p>	<p>CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ATIVOS VIRTUAIS</p> <p>Seção III – Das corretoras de ativos virtuais</p> <p>Art. 70. As corretoras de ativos virtuais devem adotar sistemas de controles internos específicos com a vistas a mitigar os conflitos de interesses decorrentes do agrupamento das atividades de intermediária e custodiante de ativos virtuais, na forma da regulamentação relativa a controles internos das instituições financeiras e demais</p>

<p>instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput as corretoras de ativos virtuais devem, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>IV - realizar processos de auditoria interna e externa:</p> <p>a) em relação às atividades desempenhadas pela prestadora de serviços de ativos virtuais e instituições contratadas, além de ações próprias de monitoramento de contratados para a verificação de conformidade das atividades e das relações estabelecidas; e</p> <p>(...)</p> <p>X - manter os reguladores de mercado informados a respeito de transgressões identificadas no mercado de ativos virtuais, que exijam atuação corretiva e disciplinar imediata. (...)</p>	<p>instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput as corretoras de ativos virtuais devem, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>IV - realizar processos de auditoria interna e externa:</p> <p>a) em relação às atividades desempenhadas pela prestadora de serviços de ativos virtuais e instituições contratadas para a realização de serviços essenciais, além de ações próprias de monitoramento de contratados para a realização de serviços essenciais para a verificação de conformidade das atividades e das relações estabelecidas; e</p> <p>(...)</p> <p>X - manter o Banco Central do Brasil e reguladores de mercado informados a respeito de transgressões identificadas no mercado de ativos virtuais, que exijam atuação corretiva e disciplinar imediata. (...)</p>
--	--

28. Das Disposições Finais

28.1. A ABcripto no artigo 73, da CP 109/24, propõe alteração de redação considerando os esforços para a implementação do artigo 36, da CP 109/24, são complexos e podem se estender para além do ano de 2025.

28.2. No artigo 75, parágrafo único, da CP 109/24, embora esteja claro que as manifestações sobre *BaaS* devem ser feitas no âmbito do Edital de Consulta Pública nº 108, de 31 de outubro de 2025, entende-se razoável fazer referência expressa a essa possibilidade no âmbito da CP 109/24, tendo em vista a importância da matéria para o desenvolvimento do mercado de ativos virtuais. A contratação de serviços de *BaaS* é fundamental para que as PSAVs alcancem maior capilaridade e foquem em seu *core business*, em linha com comentários e sugestões apresentadas no título 9.4., acima, em relação ao artigo 23.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 73. O cumprimento das regras estabelecidas no art. 36 é obrigatória para todas as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar no país a partir de de de 2025.</p> <p>Parágrafo único. As prestadoras de serviços de ativos virtuais, inclusive por meio de associações representativas de mercado, de nível nacional, poderão estabelecer convenção de autorregulação específica com a finalidade de cumprimento do disposto no art. 36.</p>	<p>CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 73. O cumprimento das regras estabelecidas no art. 36 é obrigatórioo para todas as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar no país a partir de <u> </u> meses a contar da data de entrada em vigor desta Resolução. de de 2025.</p> <p>Parágrafo único. As prestadoras de serviços de ativos virtuais, inclusive por meio de associações representativas de mercado, de nível nacional, poderão estabelecer convenção de autorregulação específica com a finalidade de cumprimento do disposto no art. 36.</p>
<p>Art. 75. É vedada, em qualquer hipótese, a celebração de contrato de correspondentes no país para as operações realizadas pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais.</p>	<p>Art. 75. É vedada, em qualquer hipótese, a celebração de contrato de correspondentes no país para as operações realizadas pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais.</p> <p>Parágrafo único. As prestadoras de serviços de ativos virtuais poderão contratar serviços de BaaS, nos termos da regulamentação específica.</p>

29. Do Anexo à Proposta de Resolução

29.1. A ABcripto no item I, letra “a”, do anexo à proposta de Resolução CP 109/24, sugere a inclusão do trecho *“conforme declarado pelo seu emissor”* tendo em vista a dificuldade de se atribuir um propósito “oficial” para a maior parte dos ativos virtuais em circulação atualmente.

29.2. No item I, letra “b”, propõe-se a inclusão de *“com ativos de reserva”* em linha com o pleito de não haver vedação às chamadas stablecoins algorítmicas.

29.3. No item I, letra “g”, propõe-se redacional incluindo a expressão *“estimativa de”* com o objetivo de alcançar maior segurança jurídica para a prestadora de serviços de ativos virtuais.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>Requisitos mínimos para a seleção de ativos virtuais a serem ofertados pelos intermediários e corretoras de ativos virtuais - listagem, deslistagem e partes relacionadas aos ativos virtuais</p> <p>I - sobre os ativos virtuais listados:</p> <p>a) propósito do ativo virtual; (...)</p> <p>d) ativos de reserva, no caso de ativo virtual estável;</p> <p>(...)</p> <p>g) elementos de mercado, tais como retorno, volatilidade, liquidez, maturidade e capitalização do mercado do ativo virtual, conforme aplicáveis;</p> <p>(...)</p> <p>l) concentração de propriedade de ativos virtuais e riscos relativos à possíveis bloqueios do ativo virtual em favor de afiliados ou partes relacionadas aos emissores, fomentadores ou idealizadores; (...)</p>	<p>Requisitos mínimos para a seleção de ativos virtuais a serem ofertados pelos intermediários e corretoras de ativos virtuais - listagem, deslistagem e partes relacionadas aos ativos virtuais</p> <p>I - sobre os ativos virtuais listados:</p> <p>a) propósito do ativo virtual, conforme declarado pelo seu emissor; (...)</p> <p>d) ativos de reserva, no caso de ativo virtual estável com ativos de reserva;</p> <p>(...)</p> <p>g) elementos de mercado, tais como estimativa de retorno, volatilidade, liquidez, maturidade e capitalização do mercado do ativo virtual, conforme aplicáveis;</p> <p>(...)</p> <p>l) concentração de propriedade de ativos virtuais e riscos relativos à possíveis bloqueios do ativo virtual em favor de afiliados ou partes relacionadas aos emissores, fomentadores ou idealizadores; (...)</p>

30. Das Alterações da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010

30.1. A ABcripto sugere a inclusão dos trechos em destaque com base nas informações levantadas junto ao mercado.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>Art. 1º A Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial de União de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º A Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial de União de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>

Art. 5º (...) XII - compra ou venda de títulos, valores mobiliários e ativos virtuais; (...) " (NR)	Art. 5º (...) XII – compra, ou venda ou outras formas lícitas de negociação de títulos, valores mobiliários e ativos virtuais; (...) XIV – depósito, transferência, permuta, empréstimo, aluguel, staking ou saque de ativos virtuais. " (NR)
---	--

31. Conclusão

31.1. A ABcripto espera que as propostas apresentadas neste documento possam contribuir para o aprimoramento da proposta de regulamentação, consolidando-a como uma referência regulatória no cenário global.

Subscrevemo-nos respeitosamente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA



Bernardo Srur
Diretor-Presidente da ABcripto



Tiago Severo
Vice-Presidente Jurídico da ABcripto